

Vogais efetivos: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e José António Correia Soares, encarregado operacional;

Vogais suplentes: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior e Maria da Glória Marques Carvalheira, assistente operacional;

Concurso J

Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos

Vogais efetivos: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e José António Correia Soares, encarregado operacional;

Vogais suplentes: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior e Maria de Fátima Coutinho Martins, assistente operacional;

Concurso K

Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos

Vogais efetivos: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e José António Correia Soares, encarregado operacional;

Vogais suplentes: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior e José Adérito Oliveira da Fonseca, assistente operacional;

Concurso L

Presidente: Ana Paula da Silva Diogo, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos

Vogais efetivos: Nuno Emanuel Barros Pinto Soares Andrade, técnico profissional, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e José António Correia Soares, encarregado operacional;

Vogais suplentes: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior e António Manuel Santos Pereira Almeida, assistente operacional;

Concurso M e N

Presidente: Rui Manuel Lopes Ferreira da Silva, Chefe da Divisão de Educação, Ação Social, Cultura e Desporto;

Vogais efetivos: Maria Leonor Cozinha Rodrigues Fonseca, técnica superior, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e Rita Fernanda Oliveira Cabral Ribeiro, assistente técnica;

Vogais suplentes: Rute Lino Martins Bernardino, assistente técnica e Ana Paula Tavares Costa, assistente técnica;

17 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Público — www.bep.gov.pt — no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha em www.cm-albergaria.pt e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

19 de março de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António Augusto Amaral Loureiro e Santos*.

307707072

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 4294/2014

Período de Discussão Pública

1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Paçô (3.ª revisão)

Torna-se público que, a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez deliberou em reunião ordinária de 10 março de 2014, aprovar a proposta da 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Paçô (3.ª revisão) e dar início à abertura do período de discussão pública que decorrerá por um prazo de 22 dias, com início 5 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atual.

A apresentação de sugestões, informações ou observações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas úteis no âmbito da fase de discussão pública deve ser formalizada por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, para a morada: Praça Municipal, 4974-003 Arcos de Valdevez, por correio eletrónico para geral@cmav.pt ou por preenchimento em formulário

próprio disponibilizado em www.cmav.pt e no Serviço de Planeamento e Ordenamento do Território do Município de Arcos de Valdevez.

19 de março de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Esteves*.

207707194

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 4295/2014

Para os devidos efeitos se torna público que foi designado Secretário, para exercer funções no Gabinete de Apoio à Vereação, do trabalhador Especialista de Informática de Grau 1, Nível 2 do mapa de pessoal do Município de Torres Vedras, Augusto Miguel Ferreira de Paiva Salgueiro, com início a 2 de dezembro de 2013 e terminus no ano 2017, com a cessação do mandato, cuja remuneração mensal a auferir é no valor de 1 647,74 €, de acordo com a opção nos termos da alínea e) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012 de 20 de janeiro.

Nota curricular

Augusto Miguel Ferreira de Paiva Salgueiro, nasceu em 10 de fevereiro de 1969.

Licenciatura em Engenharia de Informática, na COCITE, 1988-1993.

Iniciou o seu percurso profissional na Direção-Geral de Contribuições e Impostos em 1993, como programador informático. Entre 1995 e 1997 foi Secretário do Presidente da Câmara na Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.

Em 1998 ingressa na Câmara Municipal de Torres Vedras como Especialista de Informática, onde esteve até novembro de 2013.

26 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *André Filipe dos Santos Matos Rijo*.

307657177

MUNICÍPIO DE BEJA

Aviso (extrato) n.º 4296/2014

Vítor Manuel Gomes Baia Santos Picado, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Beja, em cumprimento do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e conforme ao determinado pela alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º, em articulação com o n.º 7 do artigo 96.º, e nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea r) e artigo 35.º, n.º 1, alínea t) da Lei n.º 75/2013, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, torna público, e sob proposta da Câmara Municipal de Beja, aprovada em reunião ordinária de Câmara de 7 de fevereiro de 2014, a deliberação da Assembleia Municipal de Beja, de 25 de fevereiro de 2014, que aprovou a versão final da revisão do Plano Diretor Municipal de Beja, incluindo o regulamento, as plantas de ordenamento, a planta de condicionantes e as plantas da estrutura ecológica, que se publicam em anexo.

19 de março de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Beja, *Vítor Manuel Gomes Baia Santos Picado*.

Bernardo Mendes Loff Barreto, Presidente da Assembleia Municipal de Beja

Certifica

Para os devidos e legais efeitos que pelas dezoito horas do dia vinte e cinco de fevereiro do ano dois mil e catorze, reuniu no Auditório da Biblioteca Municipal José Saramago, depois de previamente convocada a Assembleia Municipal de Beja, em sessão ordinária, presidida por Bernardo Mendes Loff Barreto, assessorado por Maria Isabel Cachopo Rodrigues Amaro da Silva Pina, 1.ª Secretária, e Ana Paula Madeira da Silva Delgado, 2.ª Secretária.

Verificou-se a existência de quórum e a presença dos Eleitos, Senhores, Bernardo Mendes Loff Barreto, Maria Isabel Cachopo Rodrigues Amaro da Silva Pina, Ana Paula Madeira da Silva Delgado, Paulo Jorge Lúcio Arsénio, António João Rodeira Machado, António Manuel Simões Mourão, Maria da Conceição Guerreiro Casa Nova, Afonso Henriques Rabaçal, Luís Manuel Palma, José António Nunes Mexia Costa Falcão, José Filipe Murteira dos Santos, António Carlos Ferreira do Nascimento, Susana Helena Bastos Correia da Fonseca, Margarida de Carvalho dos Santos Duarte Loução, Manuel Fernando Vicente da Silva, Cristina Alexandra Taquelim Vicente, Jorge Manuel Marques Parente, Maria

Manuel Candeias Coelho, Francisco Filipe dos Santos Serrano, Luís Pedro Gomes Cano Dargent, António Manuel Gonzalez Pires Patola, Silvestre do Calvário Tronção, Arlindo José Clemente Morais, Álvaro Manuel da Silva Nobre, António Francisco Cascalheira Pardal, Luís Miguel da Silva Gaspar, Leonel de Jesus Rato Sousa, Sandra Cristina Machado Margarida, Sérgio Manuel Nunes Engana, Maria de Jesus Valente Rosa Ramires, Paula Cristina Monteiro Lança, Julieta de Fátima Camões dos Santos Romão e Manuel Luís de Brito Pirrólás.

Estiveram também presentes, os senhores vereadores, Vitor Manuel Gomes Baia Santos Picado, Sónia Maria Horta do Calvário, Manuel Fernando Neves de Oliveira, Jorge Pulido Valente, José Domingos Negreiros Velez e Ana Cristina Ribeiro Horta.

Mais se certifica que da Ordem de Trabalhos da presente reunião constou o seguinte ponto:

3.4. — Proposta de aprovação do Plano Diretor Municipal de Beja, que colocado à votação e não havendo quaisquer pedidos de esclarecimento foi aprovado por unanimidade.

Concluídos os Trabalhos, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal deu por encerrada a sessão e tendo em conta a necessidade de dar cumprimento às deliberações tomadas na mesma, foi a ata aprovada em minuta, nos termos do número três do artigo quinquagésimo sétimo da lei número setenta e cinco barra dois mil e treze de doze de setembro.

Por ser verdade e me ter sido pedido, mandei passar a presente Certidão.

Paços do Município de Beja, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e catorze.

O Presidente da Assembleia Municipal, *Bernardo Mendes Loff Barreto*.

Plano Diretor Municipal de Beja

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Plano Diretor Municipal de Beja, adiante designado PDMB, elaborado ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo para o território do Concelho de Beja.

2 — O PDMB abrange todo o território do Concelho de Beja, conforme planta de ordenamento.

Artigo 2.º

Objetivos e estratégia

1 — A definição da estratégia para o Concelho de Beja é composta pelos seguintes elementos estruturantes:

- a) Domínios de intervenção estratégica;
- b) Pilares vocacionais;
- c) Linhas de orientação estratégica;
- d) Objetivos estratégicos.

2 — Para o Concelho foram identificados os seguintes domínios de intervenção estratégica que contemplam:

- a) A sustentabilidade do espaço rural;
- b) As funcionalidades do espaço urbano;
- c) A dotação de competências, capacitação e inovação;
- d) O reforço, diversificação da base económica e articulação com o exterior.

3 — A vocação estratégica da cidade e do Concelho de Beja alicerça-se nos seguintes pilares vocacionais:

- a) O desenvolvimento de uma plataforma logística e empresarial;
- b) O incremento de um polo para a realização de eventos;
- c) A afirmação de um centro de ensino e investigação;
- d) A consolidação de Beja como centro administrativo e de serviços do Baixo Alentejo, enquanto centro urbano regional;
- e) A promoção de uma agricultura empresarial e competitiva, associada ao Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA);
- f) O aproveitamento de um espaço rural central, multifuncional, de valorização patrimonial e humanizado.

4 — Para enquadramento das ações de intervenção sobre o território do Concelho com vista à concretização de dinâmicas de desenvolvimento e de ordenamento, foram definidas as seguintes linhas de orientação estratégica:

- a) Projetar Beja no exterior e quebrar o isolamento do Concelho;
- b) Revitalizar e diversificar a base Económica do Concelho para intensificação dos processos de crescimento;
- c) Valorizar, de modo sustentável, o território e reforçar a identidade do Concelho;
- d) Qualificar o espaço urbano e dinamizar as funções da cidade, enquanto centro urbano regional;
- e) Valorizar os Recursos Humanos, desenvolver as capacidades organizacionais, promover e incrementar a coesão social.

5 — Os objetivos de ordem estratégica que permitirão a concretização das linhas de orientação apontadas no número anterior são os seguintes:

- a) Promover o Aeroporto, enquanto plataforma intercontinental de mercadorias e suporte para incremento das indústrias aeronáuticas.
- b) Acrescer os níveis de visibilidade da cidade de Beja, enquanto centro de ensino superior e promover o fortalecimento das relações nacionais e internacionais dos estabelecimentos de ensino superior da cidade.
- c) Desenvolver Beja como polo de valorização e divulgação da cultura e património regionais, incluindo o seu aproveitamento para fins de apoio ao turismo.
- d) Promover a utilização de equipamentos e serviços associados à realização de eventos e incentivar a vertente de apoio ao turismo.
- e) Promover e incentivar a procura turística.
- f) Apoiar globalmente o desenvolvimento qualificado de atividades e equipamentos ligados ao turismo e contribuir para a qualificação dos equipamentos hoteleiros e de restauração, potenciando o aproveitamento da localização do Concelho.
- g) Preservar e valorizar os patrimónios natural e cultural mais marcantes da identidade do Concelho, e afirmar Beja como polo cultural de referência.
- h) Valorizar e promover a produção agroalimentar e agroindustrial regional nos circuitos nacionais e internacionais e fomentar o desenvolvimento de relações comerciais nessas escalas territoriais.
- i) Desenvolver e melhorar a rede de acessibilidades rodoferroviária.
- j) Promover o desenvolvimento da fileira agrícola de forma a aproveitar as transformações que irão ocorrer nos sistemas culturais da região derivados do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).
- k) Promover o aproveitamento do Aeroporto de Beja como centro distribuidor da produção agroalimentar e agroindustrial originada principalmente no espaço de abrangência do EFMA.
- l) Promover o desenvolvimento de empresas de apoio à função aeroportuária.
- m) Promover a diversificação do tecido empresarial e a modernização das empresas e dos serviços empresariais.
- n) Fomentar o nível de qualificação do ensino e intensificar o desenvolvimento dos ensinos superior e técnico-profissional, nomeadamente nas áreas de apoio à atividade económica e dinamização do emprego.
- o) Fomentar o desenvolvimento da investigação aplicada às necessidades socioeconómicas, aos níveis local e regional, e valorizar o papel do Centro de Biotecnologia Agrícola e Agroalimentar do Baixo Alentejo e Litoral -CEBAL.
- p) Promover a qualificação do setor dos serviços, alargar áreas e promover o ordenamento do espaço destinado às atividades económicas.
- q) Aproveitar os recursos locais para produção de energias renováveis e incentivar a eficiência energética.
- r) Promover a qualidade do espaço urbano.
- s) Promover a economia social;
- t) Minimizar os efeitos ambientais negativos inerentes à intensificação do uso do solo.
- u) Conservar e contribuir para a conservação da estrutura ecológica nos espaços de uso extensivo e criar condições para a reposição/conservação da capacidade funcional da paisagem.
- v) Assegurar a gestão e otimização, no espaço e no tempo, das potencialidades inerentes ao aproveitamento dos recursos hídricos do Concelho de Beja, em particular do aquífero dos gabros.

6 — Para concretização dos objetivos de ordem estratégica no âmbito dos domínios de intervenção foram definidos sete programas de desenvolvimento que estruturam aproximadamente uma centena de ações, medidas e projetos, que permitirão a dinamização de processos

inerentes ao desenvolvimento estratégico proposto para o Concelho. Os programas de desenvolvimento são:

- a) PDES — Programa de Dinamização Económica e Social;
- b) PQRU — Programa de Regeneração e Qualificação Urbana;
- c) PEDQ — Programa de Educação e Desenvolvimento de Qualificações;
- d) PDC — Programa de Desenvolvimento Cultural;
- e) PDD — Programa de Desenvolvimento Desportivo;
- f) PDIA — Programa de Desenvolvimento Institucional e Administrativo;
- g) PPM — Programa de Promoção e Marketing;
- h) PPSA — Programa de Promoção e Sensibilização Ambiental.

Artigo 3.º

Composição

1 — O PDMB é composto pelas seguintes peças escritas e desenhadas fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de ordenamento do Concelho à escala 1/25000 e relatório;
- c) Planta de ordenamento da área urbana de Beja à escala 1/5000 e relatório;
- d) Plantas de ordenamento à escala 1/2000 e relatórios dos seguintes aglomerados:
 - i) Albernôa
 - ii) Baleizão
 - iii) Beringel;
 - iv) Cabeça Gorda
 - v) Mombeja
 - vi) Nossa Senhora das Neves;
 - vii) Penedo Gordo;
 - viii) Porto Peles;
 - ix) Quintos;
 - x) Salvada;
 - xi) Santa Clara de Louredo;
 - xii) Santa Vitória;
 - xiii) Mina da Juliana;
 - xiv) São Brissos;
 - xv) São Matias;
 - xvi) Trigaches;
 - xvii) Trindade;
 - xviii) Vila Azedo.

e) Planta de condicionantes e restrições de utilidade pública à escala 1/25000

2 — O PDMB é ainda acompanhado por:

- a) Planta da situação existente com a ocupação do solo à data da elaboração do Plano à escala 1/25 000
- b) Planta da REN à escala 1/25000 e relatório;
- c) Planta da RAN à escala 1/25000 e relatório;
- d) Planta de Compromissos à escala 1/5000;
- e) Carta de Riscos à escala 1/25000;
- f) Carta do Ruído à escala 1/25000 e relatório
- g) Planta de enquadramento regional à escala gráfica;
- h) Planta da Estrutura Ecológica Municipal à escala 1/25000 e relatório;
- i) Planta da Estrutura Ecológica da Área Urbana de Beja à escala 1/5000 e relatório;
- j) Carta Educativa;
- k) Estudos de caracterização e diagnóstico socioeconómico do território concelhio — Aditamento;
- l) Relatório de Cartografia;
- m) Relatórios das Cartas do Património Arquitetónico e Arqueológico;
- n) Relatório da estratégia de desenvolvimento e de ordenamento e quadro de intervenção estratégica — programas de intervenção e conjunto de medidas, ações e projetos;
- o) Programa de execução;
- p) Relatório de Conformidade Ambiental com o Plano Setorial da Rede Natura 2000;
- q) Relatório ambiental;
- r) Relatório sobre a consulta pública.

Artigo 4.º

Vigência

O PDMB tem um período de vigência de dez anos, a partir da data da sua publicação, permanecendo eficaz até à entrada em vigor da respetiva

revisão, podendo, no entanto, ser alterado, revisto ou até suspenso, total ou parcialmente, em conformidade com o previsto no RJGT.

Artigo 5.º

Natureza jurídica, vinculação

1 — PDMB tem a natureza jurídica e hierárquica de regulamento administrativo, e vincula as entidades públicas e ainda direta e imediatamente os particulares.

2 — O PDMB corresponde a um quadro normativo de hierarquia superior relativamente aos planos municipais de ordenamento do território, prevalecendo sobre os regulamentos municipais com incidência espacial em todo ou em partes do território municipal, com âmbito de aplicação, nomeadamente aos níveis da ocupação, uso e transformação do solo, da proteção dos patrimónios natural e arquitetónico, das redes de acessibilidades, de infraestruturas e de equipamentos públicos e da estrutura ecológica.

3 — Nos atos que visem a definição de condicionamentos à edificabilidade devem ser sempre considerados cumulativamente os que são enquadráveis no presente Regulamento, na Planta de Condicionantes e nas Plantas de ordenamento.

4 — As disposições do presente Regulamento prevalecem sobre o conteúdo das Plantas de Ordenamento em caso de conflito ou de divergência.

5 — As dúvidas suscitadas na interpretação da Planta de Condicionantes são resolvidas por recurso aos elementos normativos ou cartográficos dos regimes jurídicos das servidões administrativas ou das restrições de utilidade pública a que respeitem.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Monte: casa de habitação isolada que ocupa em regra área inferior a 250m², destina-se a residência de proprietários ou trabalhadores rurais, permanente ou temporária, podendo ter adstrita anexo(s) para recolha e apoio de animais ou ainda pequenos espaços edificados para armazenagem. Pode ter uma pequena horta, poço e tanques nas imediações.

b) Assento de Lavoura: aglomerado existente de edificações em espaço rural destinadas à habitação e instalações agrícolas e ou tecnológicas, podendo incluir um monte de maior dimensão para habitação permanente ou temporária do proprietário do prédio rústico, monte de habitação do feitor, do guarda ou dos trabalhadores, alojamento de animais, armazenagem de matérias-primas e produções, acondicionamento de máquinas, e outros edifícios relacionados com a exploração agrícola, e ainda horta, poço e tanques.

c) Instalação agrícola e tecnológica: construção isolada nos prédios rústicos ou incluídas nos assentos de lavoura, de apoio à atividade agropecuária e florestal, nomeadamente armazém, parque e oficina de máquinas, celeiro, palheiro, silo, cabana, ovil, vacaria, aramada, pocilga, instalação cinegética, curral, telheiro, capoeira e outras construções destinadas à transformação de matérias-primas fundamentalmente produzidas na exploração agrícola onde se localizam, incluindo a adega, o lagar de azeite, a queijaria, a instalação de frio, a salsicharia e a charcutaria.

d) Métodos de construção tradicional engloba conjuntos de práticas, formas construtivas e utilização de materiais de natureza tradicional, designadamente adobe (pequeno bloco de argamassa de barro ordinário amassado com areia e palha, cortado em forma de tijolo e seco ao sol), taipa (barro, misturado com areia e brita, devidamente compactado), paredes de alvenaria de pedra, tijolo (maciço ou furado denominado “burro”), paredes de gaiola (muros estruturais com uso misto de madeira e alvenaria ou pedra), tabique (divisória ou de compartimentação feita de tábuas pregadas e revestidas com reboco de argamassa de cal).

e) Construções ligeiras são edificações executadas em materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem, que não se incorpore no solo com carácter de permanência.

f) Moda da cércea — Altura da edificação que apresenta maior frequência num conjunto edificado.

g) Solo rural: conjunto de terrenos com aptidão para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou extrativas, incluindo os espaços naturais destinados à conservação ou restabelecimento de habitats, à proteção de espécies e da paisagem, afetos ao lazer ou que sejam suscetíveis de ocupação por infraestruturas e equipamentos compatíveis com os usos dominantes.

h) Área de expansão: aplica-se no âmbito do regime que enquadra os assentos de lavoura e corresponde a ampliações de edificações existentes ou a construções novas inseridas em espaços contíguos, com implantações de edifícios preexistentes à data de aprovação do PDMB.

i) Instalações pecuárias intensivas — edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, cuja dimensão expressa na unidade de “Cabeça Normal — CN” é igual ou superior à referência estabelecida pelo “REAP — Regime do Exercício da Atividade Pecuária” — como modo de produção intensivo.

j) Estrutura Ecológica Municipal (EEM) é uma figura de ordenamento do território composta por um conjunto de espaços diferenciados, que estão associados a distintos valores naturais e paisagísticos e encerram diversas funcionalidades de preservação e conservação ambiental que, devidamente articuladas, têm como finalidade o estabelecimento de equilíbrios biofísicos necessários e fundamentais à sustentabilidade do território e das populações que dele dependem. Atendendo ao tipo de ocupação do espaço em função das características e nível de influência antrópica que é exercida, considerou-se que a EEM integra a Estrutura Ecológica Municipal do Espaço Urbano e a Estrutura Ecológica Municipal do Espaço Rural.

k) A EEU integra as seguintes vertentes de ordenamento:

Sistemas de recreio;
Sistemas mistos;
Sistemas associados a equipamentos;
Sistemas de percursos e referências;
Sistemas de proteção fundamental;
Sistemas de proteção a infraestruturas;
Áreas a recuperar.

l) Sistemas de recreio: espaços abertos, verdes ou pavimentados, vocacionados para o desenvolvimento de atividades recreativas ou lúdicas, nomeadamente, jardins, parques, miradouros, logradouros.

m) Sistemas mistos, de produção e recreio: espaços de função produtiva, aos quais está associada uma componente recreativa, nomeadamente quintas históricas, quintas de recreio e produção, hortas familiares, jardins familiares.

n) Sistemas associados a equipamentos: espaços abertos associados a equipamentos, integrando-os e ou complementando as funções que lhes são atribuídas, nomeadamente parques hospitalares, parques tecnológico/científicos, parques escolares e cemitérios.

o) Sistemas de percursos e referências: Espaços ou conjuntos de espaços urbanos importantes para o escoamento hídrico e atmosférico e ou espaços de memória e de referência cultural, nomeadamente largos; praças, alamedas e ruas (arborizadas ou não).

p) Sistemas de proteção fundamental: espaços associados à proteção de estruturas e biótopos naturais, nomeadamente proteção de linhas de água e respetivas galerias ripícolas, solos de elevada capacidade agrícola, zonas inundáveis, sebes naturais, valas de drenagem, maciços arbóreos com expressão.

q) Sistemas de proteção a infraestruturas: corredores de proteção de vias rápidas, ferrovias e estabilização biológica de taludes;

r) Áreas a recuperar são espaços degradados resultantes da exploração de inertes, da existência lixeiras ou de outras ocorrências de degradação ambiental.

s) A Estrutura Ecológica Rural (EER) integra três domínios constitutivos essenciais:

A Estrutura Primária;
A Estrutura Secundária;
A Estrutura Terciária.

t) Estrutura Primária corresponde a um domínio que integra as áreas que constituem o suporte dos sistemas ecológicos fundamentais, cuja proteção é indispensável à sustentabilidade do território concelhio. Tem formalmente um estatuto de ordenamento reconhecido como condicionante de ordem ecológica e ambiental, com um enquadramento regulamentar preciso e com objetivos de planeamento territorial concretos e claros. Desta estrutura constam:

A ZPE de Cuba;
A ZPE de Castro Verde;
A ZPE do Vale do Guadiana;
O Sítio de Importância Comunitária do Guadiana.

u) A Estrutura Secundária é composta por áreas que assumem um papel nuclear como espaços de apoio e refúgio que têm como principal função servir de zona privilegiada para o estabelecimento de equilíbrios entre as zonas de preservação por excelência e as áreas de uso intensivo e antrópico do solo. É constituída por:

A Área Ecológica Municipal;
A Bolsa Ecológica Municipal.

v) Área Ecológica Municipal tem características paisagísticas que encerram valores ecológicos importantes tais como: solos com valor ecológico, em regra pouco aptos para a intensificação de uso; espaços

com riscos de erosão; zonas de máxima infiltração; extensões de coberto de sobro e azinho, bem como de matagais ou áreas a necessitar de recuperação paisagística e ambiental.

w) Bolsa Ecológica Municipal distingue-se da anterior por ser em regra de menor extensão e ter como base constitutiva solos mais expostos à humidade e influenciados pela presença, permanente ou temporária, de água no solo. Esta figura de ordenamento também integra os Charcos Temporários Mediterrânicos.

x) Estrutura Terciária traduz-se num domínio de ordenamento ecológico que contém as ocorrências geográficas marcadas pela configuração de corredores, com a função central de estabelecer as inter-relações entre os outros espaços que compõem a Estrutura Ecológica Rural, servindo igualmente como suporte de articulação com a Estrutura Ecológica Urbana.

Faixa Ecológica Municipal;
Canal Ecológico Municipal;
Cordão Ecológico Municipal.

y) Faixa Ecológica Municipal é composta, na maior parte dos casos, por zonas húmidas localizadas nas zonas adjacentes às linhas de água, com uma vegetação normalmente luxuriante devido às galerias ripícolas, constituindo importantes manchas de acolhimento de espécies faunísticas e florísticas, desempenhando igualmente o papel de refúgio de presas e predadores. Esta figura de ordenamento integra igualmente espaços de proteção sanitária e paisagística.

z) Canal Ecológico Municipal corresponde a delimitações longitudinais contínuas marcadas por ocorrências geográficas resultantes diretamente da intervenção humana, através de obras de implantação permanentes e duradouras de infraestruturas de comunicação, telecomunicação e condução de energia e de água.

aa) Cordão Ecológico Municipal (CrEM) é a figura estrutural mais incipiente, em termos de valor ecológico, quando comparada com as restantes, apesar de não deixar de ter importância, enquanto elo essencial no âmbito da rede de inter-relações entre as diversas figuras de ordenamento ecológico, de modo a se obter uma estrutura contínua de proteção ambiental e da biodiversidade no território. A base orgânica do CrEM é suportada por corredores que marcam limites de descontinuidade no território, quer em termos de textura da paisagem, quer em termos de linhas de descontinuidade biofísica ou orográfica marcadas por alterações na capacidade de uso do solo, ou mesmo resultantes de limitações artificializadas pela utilização diferenciada do espaço ao longo do tempo;

bb) Princípio da precaução: conceito utilizado em matérias de Direito Ambiental para enquadramento de questões associadas ao desenvolvimento e ordenamento do território com o objetivo de, direta ou indiretamente, acautelar danos que possam ocorrer resultantes da prática de determinados atos suscetíveis de gerar impactes, na sequência dos quais são desencadeados efeitos não conhecidos convenientemente. Este princípio, aplicado no âmbito do presente regulamento, visa assegurar, nos domínios em que é utilizado, um referencial de garantia contra riscos potenciais que possam vir a comportar eventuais danos, quer para o meio ambiente e para a saúde pública, quer para a gestão sustentável dos recursos, cujo alcance e respetivas consequências ainda não podem ser identificados, com base em informação disponível e ou no estado atual do conhecimento. Este princípio enquadra-se na estratégia precaucional patente no artigo 11.º e está referido no artigo 191.º do tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (UE), traduzindo-se num princípio geral do Direito Europeu.

cc) Vetor: conceito utilizado em epidemiologia, principalmente em matérias relacionadas com a saúde pública, para identificar uma sequência de interdependências existentes entre espécies animais, geralmente artrópodes, que veiculam doenças ao transmitirem o agente infeccioso ao hospedeiro, suscetível de induzir no território a emergência de epidemias. Consoante o modo de transmissão, o vetor pode ser: biológico, quando o agente infeccioso se multiplica ou desenvolve parte do seu ciclo evolutivo no interior do seu organismo, antes de serem disseminados ou inoculados no hospedeiro; mecânico, quando ocorre apenas o transporte do agente infeccioso até ao hospedeiro, sem multiplicação ou modificação do agente. Este conceito é utilizado no ponto 8 do artigo n.º 53.

dd) Mobilizações profundas — operações feitas no solo com recurso a lavras profundas e ou escavações de valas.

ee) Área de Edificação em Solo Rural Periurbano é uma figura de ordenamento criada pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) e que corresponde aos espaços, cujas características à data da aprovação do PROTA evidenciavam um padrão de edificação segundo determinados critérios ali definidos, designadamente elevada fragmentação da propriedade rústica, localizada na envolvente dos perímetros urbanos e com significativa dependência formal e funcional, onde a atividade agrícola é incipiente ou mesmo inexistente.

ff) Ruínas de edificações correspondem a vestígios de construções devidamente identificadas nos ortofoto mapas à data de aprovação do presente regulamento, com implantações em perímetros, cujos limites demarcam, de modo expressivo, áreas não agricultadas de áreas agricultadas.

gg) Perceção paisagística — impressão visual induzível na sequência da observação da paisagem resultante da conjugação de diversos fatores, designadamente: tipologia dos valores paisagísticos; capacidade de absorção visual do espaço; sensibilidade às alterações que possam ocorrer no âmbito de transformações resultantes da ocupação e uso do território; acessibilidade visual evidenciando o nível de intensidade de exposição do espaço e a permeabilidade visual inerente à projeção visual dos objetos implantados ou a implantar.

hh) Proponente — entidade pública ou privada, individual ou coletiva que pretende desenvolver determinadas operações de ocupação ou alteração de uso do solo com impacto ao nível do planeamento, ordenamento e gestão do território.

ii) Entidade administrante — instituição ou serviço a quem é atribuída legalmente as funções de licenciamento, supervisão, acompanhamento e fiscalização, cujo exercício pode ser determinado em condições de exclusividade ou em situação de partilha de competências, com outras instituições ou serviços autónomos, de modo complementar ou cumulativo.

CAPÍTULO II

Condicionantes

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Identificação

Regem-se pela legislação que lhes é aplicável as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo, representadas na Planta de Condicionantes, bem como as servidões que não têm representação gráfica legível à escala do plano mas referenciadas pela representação, nessa planta, das respetivas infraestruturas, áreas, locais e bens imóveis, e identificadas seguidamente:

- a) Proteção de linhas de água
- b) Proteção de albufeiras;
- c) Recursos geológicos;
- d) Reserva Ecológica Nacional (REN);
- e) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- f) Proteção a Arborização;
- g) Rede Natura 2000;
- h) Proteção a Imóveis Classificados;
- i) Proteção à rede de saneamento básico;
- j) Proteção à rede de abastecimento de água;
- k) Proteção às linhas elétricas;
- l) Proteção à Rede Rodoviária Nacional e estradas desclassificadas sob jurisdição das Estradas de Portugal;
- m) Proteção às vias municipais;
- n) Proteção à Rede Ferroviária;
- o) Proteção à Pista Municipal de Ultraleves e Heliporto;
- p) Proteção à rede de telecomunicações;
- q) Proteção do interesse da Defesa Nacional;
- r) Proteção aos marcos geodésicos;
- s) Aproveitamento hidroagrícola EFMA (área beneficiada e infraestruturas primárias e secundárias);
- t) Atividades perigosas — estabelecimentos com substâncias perigosas.

Artigo 8.º

Regime

1 — As áreas, os locais e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo PDMB e que têm representação gráfica à escala do Plano estão representados na planta de condicionantes.

2 — O regime jurídico das áreas, dos locais ou dos bens imóveis sujeitos a servidão ou restrições de utilidade pública é o decorrente da legislação específica que lhes seja aplicável.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública prevalecem sobre as disposições de ordenamento do PDM, independentemente da sua não representação na planta de condicionantes.

4 — A ocupação, uso e transformação do solo deverá ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificadas na carta de riscos naturais e tecnológicas (designadamente riscos de cheias ou inundações,

riscos tecnológicos, riscos de incêndios e outros) contribuindo para a sua prevenção e para a mitigação das suas consequências.

5 — As operações urbanísticas na área da intervenção do plano devem coadunar-se com as normativas aplicáveis a cada um dos riscos identificados para a área de intervenção.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Classificação

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo no âmbito do presente Regulamento, o mesmo encontra-se dividido, de acordo com a categoria de uso dominante ou aptidão, em solo urbano e solo rural.

Artigo 10.º

Interdições

É proibida a utilização de espécies exóticas e invasoras de acordo com o diploma legal em vigor.

Artigo 11.º

Sistema urbano

1 — O sistema urbano do Concelho de Beja é constituído pelas seguintes categorias:

- a) Aglomerado urbano da cidade de Beja, com perímetro urbano delimitado em planta de ordenamento à escala 1/5000;
- b) Aglomerados com perímetros urbanos definidos em planta de ordenamento à escala 1/2000;
- c) Aglomerados rurais sem perímetro urbano definido, identificados em planta de ordenamento à escala 1/25.000.
- d) Outras áreas urbanas, identificadas na Planta de Ordenamento à escala 1:25000 e na Subsecção V.

2 — Constituem objetivos do sistema urbano:

- a) A centralização das ocupações urbanas nos respetivos aglomerados,
- b) A requalificação e dinamização dos aglomerados.

3 — Atendendo a critérios de diferenciação baseados na tipologia, povoamento e dinâmicas diversas, com projeção na adoção de distintos parâmetros urbanísticos, é definida a seguinte hierarquia dos aglomerados urbanos:

- a) Aglomerado urbano central: Beja
- b) Aglomerados urbanos com características residenciais: Nossa Senhora das Neves, Santa Clara do Louredo e Penedo Gordo
- c) Aglomerados urbano-rurais: Albernôa, Baleizão, Beringel, Cabeça Gorda, Mina da Juliana, Mombeja, Quintos, Salvada, Santa Vitória, S. Matias, S. Brissos, Trindade, Trigaches, Porto Peles e Vila Azedo
- d) Aglomerados rurais: Monte Padrão, Monte da Juliana, Vale de Russins e Coitos.

SECÇÃO II

Espaços urbanizados, urbanizáveis, de uso especial e espaços verdes

Artigo 12.º

Classificação e qualificação

1 — O solo urbano do Concelho de Beja integra as seguintes categorias:

- a) Espaços urbanizados;
- b) Espaços urbanizáveis;
- c) Espaços de uso especial;
- d) Espaços verdes urbanos.

2 — Os espaços urbanizados caracterizam-se por áreas já urbanizadas, com o uso habitacional, de comércio, serviços, áreas de equipamento, instalações militares, turismo, áreas industriais e áreas verdes, com ele-

vado nível de infraestruturização e concentração de edificações e incluem as seguintes categorias:

- a) Espaço central — Núcleo Central Histórico de Beja;
- b) Espaço residencial;
- c) Espaços de atividades económicas.

3 — Os espaços urbanizáveis apresentam potencialidades para a ocupação urbana e incluem as seguintes categorias:

- a) Espaços residenciais, que comportam, para além do uso de habitação, os usos de comércio, serviços, equipamentos, turismo e atividades industriais, desde que estes sejam compatíveis com a função habitacional.
- b) Espaços de uso especial, destinadas à localização de novos equipamentos coletivos e à ampliação de equipamentos já existentes.
- c) Espaços para atividades económicas programadas, integrando espaços reservados à localização de atividades industriais, logísticas e de serviços, podendo-se admitir a instalação de atividades comerciais e ligadas ao turismo;
- d) Espaços verdes destinados à qualificação dos solos urbanos e urbanizáveis.

SUBSECÇÃO I

Espaços urbanizados

Artigo 13.º

Considerações gerais

1 — Os espaços urbanizados são constituídos pelas áreas identificadas no n.º 2 do artigo anterior, tal como se encontram delimitados nas respetivas plantas de ordenamento.

2 — Sempre que se considere inconveniente a localização de quaisquer atividades nos espaços urbanizados, deverá ser programada a sua realocação para zonas de uso compatível.

Artigo 14.º

Edificabilidade nos aglomerados com perímetro urbano

1 — A edificação será concretizada lote a lote ou pelo desenvolvimento de loteamentos urbanos ou Planos de Pormenor, respeitando-se os índices definidos para os espaços urbanizáveis na categoria de espaço correspondente ao uso dominante.

2 — Quaisquer intervenções terão que respeitar os alinhamentos e as tipologias definidas pelas edificações existentes na envolvente, salvo disposições especiais constantes de instrumento de gestão territorial aplicável à área em causa.

3 — Sem prejuízo dos estudos ou planos que a Câmara Municipal decida realizar para um determinado local, a altura das edificações não poderá exceder a altura predominante do conjunto em que se inserem.

4 — A construção nova não pode exceder a profundidade dos edifícios confinantes se os mesmos tiverem profundidades inferiores a 11 m, devendo nesse caso ser adotada a profundidade do edifício confinante de maior profundidade, com respeito pelo estabelecido no artigo 59.º do RGEU.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior a construção de estabelecimentos hoteleiros em que se poderão admitir outras profundidades máximas de empena desde que seja garantida a integração urbana e o cumprimento do RGEU.

6 — Caso as intervenções de ampliação, reconstrução ou reabilitação impliquem aumento do número de fogos ou alteração da tipologia dos mesmos, deverá ser garantida uma captação de 30m²/fogo de espaço livre de construção no interior do lote.

7 — Sendo impossível garantir a área estipulada no número anterior, no interior do lote, poderá a Câmara Municipal, caso assim o entenda e em alternativa ao cumprimento dos referidos parâmetros, determinar o pagamento de montante em numerário de acordo com o previsto para os loteamentos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

8 — Sempre que se executar uma ampliação ou reconstrução deverá ser garantido o estacionamento no interior do lote de 1 lugar por 150m² de Área total de Construção.

9 — Sendo impossível garantir o cumprimento do estipulado no número anterior, poderá a Câmara Municipal, caso assim o entenda e em alternativa ao cumprimento dos referidos parâmetros, determinar o pagamento de montante em numerário de acordo com o previsto para os loteamentos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

10 — Nas intervenções em espaços de atividades económicas admite-se a realização de obras desde que o índice de impermeabilização do solo ocupado com construção não exceda 70 %.

11 — A ocupação e edificação nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido da Secção IV.

12 — Deverá ser prevista a realocação de atividades que pela sua natureza sejam incompatíveis com o uso dominante da zona definida nas plantas de ordenamento do PDMB e desde que não se encontrem devidamente licenciados.

13 — A delimitação de distâncias de segurança associadas aos estabelecimentos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, na falta de legislação específica, deverá ser efetuada pela entidade competente na matéria e ficam sujeitas às seguintes condicionantes:

- a) Nas parcelas delimitadas pela primeira distância de segurança só serão permitidos espaços de atividades económicas;
- b) Nas parcelas entre a primeira e a segunda distância de segurança só são permitidos espaços de atividades económicas ou espaços verdes;
- c) Nas parcelas delimitadas pelas primeira e segunda distância de segurança não são permitidos usos que impliquem elevada concentração de pessoas ou a concentração de pessoas com a mobilidade reduzida, nomeadamente estabelecimentos ou conjuntos comerciais de grandes dimensões, edificações ou áreas livres para espetáculos, interfaces de transportes de passageiros, escolas, estabelecimentos prisionais, lares e centros de dia para idosos ou para pessoas com deficiência, hospitais e outros estabelecimentos de saúde com internamento. Nestas parcelas não será também permitida a instalação de equipamentos para socorro da população em caso de acidentes, como sejam quartéis de bombeiros, forças de segurança e serviços de proteção civil.

14 — Independentemente das referências contidas nos pontos anteriores, prevalecerão os parâmetros de edificação previstos nos instrumentos de gestão territorial em vigor.

Artigo 15.º

Espaço Central — Núcleo Histórico de Beja

1 — No espaço urbanizado da cidade de Beja considera-se como subcategoria o Núcleo Central Histórico, identificado na planta de ordenamento da cidade.

2 — Para salvaguarda e reabilitação dos valores patrimoniais, na área identificada como Núcleo Central Histórico aplicar-se-á, como instrumento de planeamento, o Plano de Urbanização existente para esta área da cidade.

Artigo 16.º

Aglomerados rurais

1 — Os aglomerados rurais, delimitados na planta de ordenamento, constituem espaços onde se verificam concentrações de edificações sem perímetro urbano definido, desenvolvidas parcelarmente.

2 — É admitido o desenvolvimento de edificação de um único lote desde que respeite as seguintes exigências:

- a) Confine com arruamento existente;
- b) Tenha uma frente mínima de 10 m, excetuando a construção a inserir entre lotes preexistentes, cuja distância intermédia seja inferior;
- c) Tenha uma área mínima de 200m²;
- d) Respeite os alinhamentos, tipologias e volumetrias da frente de rua em que se integra;
- e) O número máximo de pisos é 2, devendo ser respeitada a moda da cerca da envolvente;
- f) Seja garantida a continuidade do edificado;
- g) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;
- h) Todas as infraestruturas urbanas necessárias à viabilização da construção serão da responsabilidade dos interessados.

3 — As construções preexistentes nos aglomerados rurais podem ser ampliadas até ao limite máximo autorizado para a construção nova, de acordo com a dimensão da propriedade e a função da construção com respeito pelos parâmetros de edificabilidade definidos no número anterior.

4 — O afastamento máximo admitido entre construções novas ou relativamente à construção preexistente — é de 10 metros.

5 — Nos aglomerados rurais é admitida a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação e estabelecimentos hoteleiros, de acordo com o regime previsto nos números anteriores.

6 — Caso esteja em causa a localização de estabelecimentos com risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas deverá ser tido em conta o disposto no ponto 13 do artigo 14.º

Artigo 17.º

Ocupações e utilizações interditas nos Aglomerados Rurais

1 — A demolição de construções preexistentes ou outros elementos com valor patrimonial identificados como tal na Carta do Património.

2 — A construção e utilização de estaleiros, depósitos de materiais ou quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento dos aglomerados rurais.

3 — A construção de quaisquer edificações em local não servido por via pública.

SUBSECÇÃO II

Espaços urbanizáveis

Artigo 18.º

Considerações gerais

1 — Os espaços urbanizáveis correspondem a áreas desocupadas que se poderão converter em áreas de expansão com uso habitacional, para atividades económicas ou de equipamento, mediante o desenvolvimento de operações urbanísticas que lhes venham a conferir as características de espaço urbano, respeitando os parâmetros de edificabilidade previstos para as diferentes categorias de espaço.

2 — Nos projetos de loteamento para desenvolvimento destas zonas de expansão, com áreas de intervenção igual ou superior a 5 000m², é obrigatória a previsão das áreas verdes de uso coletivo, calculadas nos termos da Portaria que define os parâmetros de dimensionamento, dentro da área a lotear, exceto se esta estiver integrada em Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor.

3 — Os espaços ora em causa deverão manter-se limpos enquanto não se encontrarem infraestruturados, não sendo permitida qualquer instalação, mesmo com carácter precário.

4 — É igualmente interdita a descarga de entulhos ou de depósitos de materiais.

Artigo 19.º

Espaços Residenciais — Cidade de Beja

1 — Os Espaços Residenciais (ER) programados na cidade de Beja serão concretizados através da elaboração de Planos de Pormenor ou de loteamentos que respeitarão os parâmetros de edificabilidade estipulados no presente artigo, de acordo com as classes de densidades propostas e identificadas na planta de ordenamento da cidade.

2 — Tratando-se de expansão ER2, deverão ser adotados os seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) As tipologias de construção admitidas são em banda geminada e isolada;
- b) As tipologias habitacionais admitidas são unifamiliar, bifamiliar e coletiva;
- c) A densidade máxima admitida é de 40 fogos/ha;
- d) O índice de ocupação bruto máximo é de 0,30;
- e) O n.º máximo de pisos é de 3;
- f) Admite-se a construção de anexos com altura máxima de fachada de 3,50 m.

3 — Tratando-se de expansão ER1, os parâmetros de edificabilidade a respeitar são os seguintes:

- a) As tipologias de construção admitidas são em banda e isolada;
- b) A tipologia habitacional admitida é a coletiva;
- c) A densidade máxima admitida é de 55 fogos/ha;
- d) O índice de ocupação bruto máximo é de 0,30;
- e) O n.º máximo de pisos é de 3.

4 — A ocupação e edificação nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido da Secção IV

Artigo 20.º

Espaços Residenciais — Aglomerados urbanos com características residenciais

As áreas habitacionais programadas nos aglomerados urbanos com características residenciais desenvolver-se-ão através de operações de loteamento ou Planos de Pormenor, com respeito pelos seguintes parâmetros de edificabilidade:

- a) As tipologias de construção admitidas são em banda, geminada ou isolada;

- b) As tipologias habitacionais admitidas são unifamiliares e bifamiliares;

c) A densidade máxima admitida é de 40 fogos/ha;

d) O índice de ocupação bruto máximo é de 0,30;

e) O n.º máximo de pisos é de 2;

f) Admite-se a construção de anexos com altura máxima de fachada de 3,50 m;

g) A ocupação e edificação nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido da Secção IV.

Artigo 21.º

Espaços Residenciais — Aglomerados urbano-rurais

1 — As áreas habitacionais programadas nos aglomerados urbano rurais desenvolver-se-ão através de operações de loteamento, Planos de Pormenor ou de edificação lote a lote.

Nos loteamentos ou Planos de Pormenor deverão ser respeitados os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) As tipologias construtivas admitidas são em banda, geminada ou isolada;

b) As tipologias habitacionais admitidas são a unifamiliar e bifamiliar;

c) A densidade máxima admitida é de 25 fogos /ha;

d) O índice de ocupação máximo é de 0,30;

e) O n.º máximo de pisos é 2.

2 — Na construção lote a lote deverão ser respeitados os seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) As tipologias construtivas admitidas são em banda, geminada ou isolada de acordo com a tipologia dominante na envolvente;

b) As tipologias habitacionais são a unifamiliar e a bifamiliar;

c) Devem ser mantidos os alinhamentos dominantes;

d) Admite-se a edificação de anexos isolados da construção principal com cêrcea máxima de 3,50 m;

e) É obrigatória a ligação às redes públicas de infraestruturas;

f) Será da responsabilidade do promotor a execução de todas as infraestruturas urbanas necessárias para servir a edificação incluindo as vias de acesso;

g) O número máximo de pisos é de 2, devendo ser respeitada a moda da cêrcea da envolvente.

3 — A ocupação e edificação nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido da Secção IV.

Artigo 22.º

Espaços para atividades económicas

1 — Os espaços para atividades económicas são áreas destinadas à localização de atividades industriais, logísticas e de serviços, podendo-se admitir a instalação de atividades comerciais e ligadas ao turismo.

2 — É admitida a instalação de quaisquer atividades desde que não tenham impacto negativo significativo sobre a envolvente e caso sejam adotadas todas as medidas de minimização de impactes adequadas, devidamente discriminadas nos elementos que instruem o pedido de licenciamento.

3 — Caso esteja em causa a localização de estabelecimentos com risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas deverá ser tido em conta o disposto no ponto 13 do artigo 14.º

4 — Os loteamentos e os Planos de Pormenor ficam sujeitos aos seguintes parâmetros de edificabilidade:

a) Os arruamentos serão obrigatoriamente arborizados;

b) O índice de impermeabilização do solo ocupado com construções no total da área dos lotes não será superior a 70 %;

c) A altura máxima da construção é de 9,5 m, medida da cota de soleira ao beirado;

d) Poder-se-á admitir construções com altura superior desde que a mesma seja comprovadamente necessária para a atividade a instalar.

e) A ocupação e edificação nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido da Secção IV;

f) É obrigatória a apresentação de projeto de arranjos exteriores;

g) É obrigatório o cumprimento, na área a lotear, das áreas verdes de uso coletivo calculadas de acordo com a Portaria que define os parâmetros de dimensionamento;

h) Sem prejuízo do cumprimento da Portaria referida na alínea anterior, é ainda obrigatório a previsão de uma área de estacionamento exterior aos lotes comum a toda a área de intervenção.

SUBSECÇÃO III

Espaços de Uso Especial

Artigo 23.º

Âmbito, objetivos e regime

1 — Os espaços de uso especial correspondem a áreas destinadas à localização de novos equipamentos de utilização coletiva e à ampliação de equipamentos já existentes, sem prejuízo de se poderem localizar equipamentos noutros locais que venham a ser propostos na sequência de Planos de Pormenor ou loteamentos.

2 — Nos espaços de uso especial confinantes com infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, qualquer intervenção deverá manter obrigatoriamente as restrições legais em vigor, nomeadamente no que se refere às zonas non aedificandi, devendo ser consultadas as entidades das respetivas tutelas

SUBSECÇÃO IV

Espaços verdes urbanos

Artigo 24.º

Âmbito, objetivos e regime

1 — Os espaços verdes a desenvolver e a consolidar são espaços que integram em parte a Estrutura Ecológica Municipal, na componente do espaço urbano, cujas características naturais, culturais, paisagísticas e urbanísticas devem ser desenvolvidas e valorizadas com o propósito de assegurar a preservação de um conjunto importante de valores e funções ecológicas no meio urbano, para além de servir de apoio ao recreio e lazer da população residente.

2 — A conceção dos espaços verdes deve promover o aumento da resiliência do solo face à sua ocupação antrópica intensiva, utilizando preferencialmente pavimentos permeáveis, uma modelação de terreno que permita localmente a infiltração e uma estrutura vegetal adaptada às condições edafoclimáticas, numa perspetiva de redução dos custos de instalação e manutenção, de contribuição para o aumento da biodiversidade e beneficiação dos equilíbrios biofísicos e de redução dos consumos de água.

3 — Os espaços exteriores verdes a consolidar são espaços complementares aos edificados, permeáveis e plantados, genericamente sobre solo orgânico, que podem assumir diversos usos, incluindo hortas urbanas, e integrar equipamentos coletivos e infraestruturas de apoio ao desporto, recreio e lazer, incluindo estabelecimentos de restauração, bebidas, e turismo.

4 — Do ponto anterior resulta que a criação e manutenção de espaços verdes urbanos podem envolver a implantação de instalações de apoio necessárias às funcionalidades para que se destinam e desde que viabilizadas pela Câmara Municipal. As áreas destinadas a verde urbano de proteção e enquadramento deverão ter um revestimento adequado às funções de proteção e enquadramento propostos

5 — Nos espaços verdes urbanos confinantes com infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, qualquer intervenção deverá manter obrigatoriamente as restrições legais em vigor, nomeadamente no que se refere às zonas non aedificandi, devendo ser consultadas as entidades das respetivas tutelas

SUBSECÇÃO V

Outras áreas urbanas

Artigo 25.º

Identificação e Regime

1 — Constituem outras áreas urbanas os espaços para desenvolvimento e incremento das atividades económicas, delimitados na planta de ordenamento e que integram:

- a) Zona Industrial do Vilarinho;
- b) Aeroporto;
- c) Parque Ambiental do Montinho;
- d) Atividades económicas, no setor secundário e terciário, dispersas existentes.

2 — Os espaços referenciados terão instrumentos de ordenamento específicos, na sequência dos quais será definido um perímetro urbano de ocupação do solo.

3 — Caso esteja em causa a localização de estabelecimentos com risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas deverá ser tido em conta o disposto no ponto 13 do artigo 14.º

Artigo 26.º

Zona Industrial do Vilarinho

1 — Esta área delimitada na planta de ordenamento à escala 1:25 000, corresponde ao desenvolvimento e expansão de uma zona onde se verifica uma concentração de atividades económicas, fora de qualquer perímetro urbano.

2 — A zona Industrial do Vilarinho constitui uma UOPG, devendo ser objeto de um Plano de Urbanização.

3 — São admitidos usos e atividades complementares e compatíveis com o uso industrial, designadamente o terciário e serviços de logística ou de armazenamento.

4 — O Plano de Urbanização a efetuar deverá ter em conta os seguintes condicionamentos:

- a) Índice de impermeabilização máximo do lote 0,7;
- b) Altura máxima da construção 9,5 m, medida da cota de soleira ao beirado, admitindo-se altura superior desde que devidamente justificado;
- c) Controlo das condições ambientais e da utilização dos recursos hídricos;
- d) Integração e proteção paisagística do local mediante a criação obrigatória de uma faixa de proteção envolvente da zona industrial que garanta um afastamento mínimo de 50 m ao limite dos lotes integrando uma cortina arbórea em torno da área industrial;
- e) As atividades já instaladas terão que ser admitidas com os índices de ocupação existentes à data da elaboração do Plano.

Artigo 27.º

Infraestrutura Aeroportuária

1 — O espaço ocupado pela infraestrutura aeroportuária integra o espaço urbano correspondente à área do Plano de Desenvolvimento da Infraestrutura Aeroportuária de Beja.

2 — Todas as ações de iniciativa pública, privada ou mista deverão respeitar o Plano de Desenvolvimento da Infraestrutura Aeroportuária de Beja aplicada à área definida no n.º 1.

3 — Nesta área são admitidos os seguintes usos: edifícios de equipamento do aeroporto, edifícios de serviços, edifícios industriais e armazéns e estabelecimentos comerciais, hoteleiros e ou de restauração.

4 — É interdita a construção de habitação.

5 — Nos espaços destinados a indústria e armazenagem devem ser respeitados os seguintes índices urbanísticos:

- Índice de ocupação máxima — 0,5
- Índice de construção máxima — 0,6
- Cércea máxima — 2 pisos ou 11 metros

6 — Nos lotes destinados a outros usos poder-se-á admitir a ocupação total do lote e o número máximo de pisos será 3.

7 — Todas as edificações deverão ser ligadas às redes públicas de infraestruturas.

8 — Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados num coletor municipal após tratamento processado em estação própria.

9 — O desenvolvimento da área de expansão do aeroporto de Beja será precedido da elaboração de um plano de pormenor, constituindo uma UOPG.

Artigo 28.º

Parque Ambiental do Montinho

1 — O Parque Ambiental do Montinho é um parque industrial eco eficiente, direcionado para a integração das vertentes ambiental e económica, com especial enfoque na racionalização e sustentabilidade das infraestruturas e das atividades económicas que nele se estabeleçam.

2 — A área deste parque constituirá uma UOPG, sujeita a plano de pormenor, podendo o seu planeamento ser efetuado por fases.

3 — O Parque Ambiental do Montinho, entre outras atividades de cariz ambiental, centralizará a instalação de atividades de recuperação de sucatas, sendo obrigatória a apresentação de projeto paisagístico de modo a garantir a sua inserção na paisagem.

Artigo 29.º

Atividades do setor secundário e terciário dispersas existentes

1 — Estes espaços correspondem a atividades económicas que ao longo do tempo se consolidaram junto de eixos viários importantes.

2 — As intervenções permitidas nestes espaços não poderão exceder os limites demarcada na planta de ordenamento.

3 — As infraestruturas de apoio a estas atividades ficarão a cargo dos promotores e previamente licenciadas pelo Município.

SECÇÃO III

Espaço rural

Artigo 30.º

Categorias

O espaço rural divide-se nas seguintes categorias:

- a) Área de edificação em solo rural periurbano;
- b) Assento de lavoura;
- c) Espaço agrícola;
- d) Espaço agro silvo pastoril;
- e) Espaço florestal de produção;
- f) Espaço florestal de proteção;
- g) Espaço para atividades industrial em solo rural;
- h) Equipamentos e infraestruturas

SUBSECÇÃO I

Área de Edificação em Solo Rural Periurbano

Artigo 31.º

Identificação

1 — A Área de Edificação em Solo Rural Periurbano (AESRP), delimitado na planta de ordenamento, integra áreas entre os aglomerados urbanos de Beja e Nossa Senhora das Neves caracterizadas por propriedades autónomas de pequena dimensão, e situadas fora do perímetro de rega do EFMA, resultantes de processos de fracionamento que conduziram a um povoamento disperso, onde se pretende manter o carácter de ruralidade.

2 — Constituem objetivos de ordenamento da AESRP:

- a) Afirmação de um espaço misto evidenciado pelas características habitacionais;
- b) Criação de uma área de transição sustentável entre o espaço urbano e o rural, com edificabilidade de muito baixa densidade, privilegiando-se a manutenção dos sistemas biofísicos essenciais e a função de conexão da estrutura ecológica municipal e urbana, que apresente características de ruralidade;
- c) Conservação e manutenção dos valores patrimoniais do espaço rural existentes.

Artigo 32.º

Regime

Sem prejuízo da legislação em vigor, nomeadamente do disposto no PROT Alentejo, na AESRP é autorizada a construção nova exclusivamente para habitação e apoio à mesma, de acordo com os seguintes critérios:

1 — A área de construção máxima não pode exceder os seguintes limites, considerando a dimensão da propriedade e a função da construção:

Área do prédio (metros quadrados)	Área máxima de construção para habitação (metros quadrados)	Área máxima de construção de anexos de apoio à habitação (metros quadrados)
≤ 10.000	200	100
> 10.000	250	150

2 — A altura máxima das edificações será de 6 metros ou 2 pisos;

3 — Os afastamentos dos edifícios relativamente aos limites do prédio não podem ser inferiores a 10 metros quando confinantes com a via pública, e 5 metros nos restantes casos;

4 — As vedações das parcelas terão que ser constituídas por sebe vegetal de porte arbóreo ou arbustivo, podendo incluir estruturas de madeira ou metálicas e rede;

5 — O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental e sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

6 — Todas as infraestruturas necessárias à viabilização da construção serão da responsabilidade dos interessados;

7 — A área máxima de solo a impermeabilizar, para além das áreas de implantação do edificado, é de 50 % da área de construção efetiva, até ao máximo de metade da área de construção permitida em 1.

8 — O índice referido no ponto anterior não inclui a área ocupada pelas vias de acesso, considerando-se como tal unicamente as vias de ligação da construção principal ao exterior da propriedade;

9 — Quando o índice de impermeabilização do solo ocupado pelas vias de ligação, calculada cumulativamente com o índice de impermeabilização das restantes formas de ocupação, exceder 100 % da área de construção efetiva ou da máxima permitida, tem que ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Beja um projeto de traçado dessas vias de acesso, contendo a justificação da impossibilidade de dar cumprimento ao limite máximo de impermeabilização do solo e contemplando medidas de minimização de impactes.

10 — As construções preexistentes na AESRP podem ser ampliadas até ao limite máximo autorizado para a construção nova, de acordo com a dimensão da propriedade e a função da construção, nos termos da tabela constante da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

11 — O pedido de licenciamento de qualquer operação urbanística a executar na AESRP deve ser obrigatoriamente instruído com projeto de arquitetura paisagística.

12 — As normas previstas no presente artigo apenas se aplicam os prédios autónomos que preencham os respetivos requisitos e que se encontrem registados à data do início do período de discussão pública do presente Plano.

13 — A ocupação e a edificação nesta tipologia de espaço destinadas à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, sendo permitida a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados — ETI.

14 — Caso esteja em causa a localização de estabelecimentos com risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas deverá ser tido em conta o disposto no ponto 13 do artigo 14.º

Artigo 33.º

Ocupações e utilizações interditas

1 — É interdito:

- a) A utilização de alvenaria e betão nas vedações;
- b) A demolição de construções preexistentes ou outros elementos com valor patrimonial sem vistoria prévia que comprove a impossibilidade técnica e ou económica de recuperação dessas construções;
- c) A construção e utilização de estaleiros, depósitos de materiais ou quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento da AESRP, tal como definidos no n.º 2 do artigo 31.º do presente regulamento.

2 — É igualmente interdita a exploração pecuária em regime intensivo.

3 — É ainda interdita qualquer mudança de uso que desvirtue os objetivos de ordenamento do AESRP, tal como definidos no n.º 2 do artigo 31.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Outras ocupações e utilizações permitidas

1 — É permitida a construção de equipamentos de utilização pública.

2 — É igualmente permitida a utilização para atividades económicas ligadas ao mundo rural, desde que coexista com a utilização do edificado também para habitação.

3 — A utilização permitida no número anterior não pode ocupar área superior à área máxima permitida no artigo 39.º

SUBSECÇÃO II

Assento de lavoura

Artigo 35.º

Identificação

1 — O assento de lavoura assinalado na planta de ordenamento é constituído por espaços onde se concentram edificações de apoio às funções residencial e económica em estreita ligação com as atividades em exercício no meio rural.

2 — Constituem objetivos dos assentos de lavoura contribuir para a revitalização do espaço rural, por via da disponibilização de infraestruturas de apoio às atividades económicas ligadas à agricultura, pecuária, transformação primária de matéria-prima associada aos ramos de atividade anteriores, apoio às atividades turísticas exercidas em espaço rural e de apoio à função residencial inter-relacionada com a presença humana no espaço rural.

Artigo 36.º

Regime

Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN e REN, às áreas sujeitas ao regime jurídico das obras de aproveitamentos hidroa-

grícolas e à proteção do sobreiro e da azinheira, a edificabilidade nesta categoria de espaço deverá respeitar o referido nos pontos seguintes deste artigo.

1 — A área máxima de construção nova deverá corresponder a 25 % da área existente à data da entrada em vigor do presente Plano, desde que a área máxima de construção destinada a habitação não ultrapasse os 500 m².

2 — Caso os métodos construtivos aplicados nas novas edificações sejam tradicionais da região, a área de expansão passa a ser de 40 % da área de implantação da construção existente à data da entrada em vigor do presente Plano, sem prejuízo do respeito pela área máxima de construção para habitação que é de 500m².

3 — O pedido de licenciamento de qualquer operação urbanística que inclua expansão da área de construção deve ser obrigatoriamente instruído com projeto de arquitetura paisagista.

4 — A altura máxima das edificações, com exceção dos silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis, será de 6 metros ou 2 pisos.

5 — O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local.

6 — As construções de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais podem assumir a forma de edificações isoladas, quando seja justificada a necessidade efetiva dessas construções na localização indicada, devendo ser comprovadas pelos serviços setoriais competentes.

7 — A ocupação e a edificação nesta tipologia de espaço destinadas à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, sendo permitida a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados — ETI.

8 — A realocação de parte do edificado poderá ser considerada desde que corresponda a um benefício de natureza funcional no âmbito da sua utilização.

9 — Nas áreas classificadas na planta de condicionantes como Rede Natura 2000 aplica-se o disposto na Secção II no Capítulo IV.

Artigo 37.º

Interdições, ocupações e utilizações interditas

1 — A demolição sem vistoria prévia que comprove a impossibilidade técnica e ou económica de recuperação de construções preexistentes, quando a expansão da área de edificação estiver enquadrada pelo que é estipulado no ponto 2. do artigo anterior.

2 — A demolição de construções preexistentes com valor patrimonial considerado relevante para o Município.

3 — A construção e utilização do respetivo edificado para fins que desvirtuem os objetivos de ordenamento definidos no artigo 35.º

SUBSECÇÃO III

Espaço agrícola

Artigo 38.º

Identificação

1 — Os espaços agrícolas, delimitados na planta de ordenamento, integram espaços agrícolas preferenciais, correspondentes às áreas classificadas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), exceto em locais onde exista montado, e os espaços rurais abrangidos pelo Regime Jurídico das Obras de Aproveitamentos Hidroagrícolas do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, dotados de infraestruturas de regadio, bem como áreas ocupadas com vinha e olival.

2 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agrícolas:

- Preservação e valorização do potencial da estrutura de produção agrícola;
- Aproveitamento racional de recursos agrários e hídricos.

Artigo 39.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN, às áreas sujeitas ao regime jurídico das obras de aproveitamentos hidroagrícolas e à REN, a construção nova destinada à habitação própria de agricultores, responsáveis pela exploração agrícola e proprietários de prédios rústicos e instalações agrícolas e tecnológicas, com os estatutos referidos devidamente comprovados por entidades

competentes, é autorizada nos espaços agrícolas de acordo com os seguintes critérios:

- Dimensão mínima do prédio: 2 hectares nas freguesias de Salvador e Trigaches e de 4 hectares nas restantes freguesias do Concelho;
- A área de construção máxima não pode exceder os seguintes limites, considerando a dimensão da propriedade e a função da construção:

Área do prédio (ha)	Área máxima de construção para habitação (metros quadrados)	Área máxima de construção para instalações agrícolas e tecnológicas (metros quadrados)
≥ 2 a 4	150	150
> 4 a 10	200	300
> 10 a 20	250	500
> 20 a 60	350	750
> de 60,1	500	1500

c) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação, nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de dez anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo este ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente/agricultor;

d) A altura máxima das edificações, com exceção dos silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis, será de 6 metros ou 2 pisos;

e) As várias edificações de um mesmo conjunto deverão ser concentradas;

f) As construções deverão ter uma boa integração na paisagem;

g) Em caso de necessidade de execução de aterros ou desaterros, é obrigatória a apresentação de projeto de integração paisagística;

h) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

i) Em prédios com área inferior à indicada na alínea a) do presente número apenas poderá ser autorizada a construção de instalações de apoio às atividades económicas até ao máximo de 50 m².

j) As áreas máximas de construção para instalações agrícolas e tecnológicas podem ser superiores ao fixado em b) desde que se verifique a impossibilidade da sua localização em espaços industriais e ou se demonstre a indispensabilidade para o exercício racional da atividade agrícola associada.

2 — As construções preexistentes nos espaços agrícolas podem ser ampliadas até ao limite máximo autorizado para a construção nova, de acordo com a dimensão da propriedade e a função da construção, nos termos da tabela constante da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — As construções preexistentes em prédios com área inferior à dimensão mínima estipulada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, podem ser ampliadas até 20 % da área preexistente, apenas se empregarem métodos de construção tradicionais da região, não podendo nunca ultrapassar 150 m².

4 — No caso das construções preexistentes não é autorizada a construção de novos acessos às propriedades e ao edificado, exceto quando estiverem em causa usos inerentes ao reforço ou desenvolvimento das atividades económicas instaladas e desde que devidamente justificados.

5 — Na situação de os interessados recorrerem à utilização de métodos de construção tradicional da região, a área máxima de construção admissível nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo poderá ser ampliada em 20 % dos referidos limites, exceto no último escalão onde não pode ser excedida a área de 500 m² de construção para habitação.

6 — A ocupação e a edificação nesta tipologia de espaço destinadas à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, sendo que no perímetro de rega do EFMA só é permitida a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados — ETI, e desde que sujeito a prévio parecer vinculativo da entidade que tutela as áreas de aproveitamento hidroagrícola.

7 — Nas áreas classificadas na planta de condicionantes como Rede Natura 2000 aplica-se o disposto na Secção II do Capítulo IV.

Artigo 40.º

Interdições, ocupações e utilizações interditas

1 — Qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos.

2 — A construção e utilização de parques de sucata, estaleiros de construção, parques de materiais e quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento do espaço agrícola, tal como definidos no n.º 2 do artigo 38.º do presente regulamento;

3 — Excetuam-se do número anterior as instalações de carácter provisório de apoio a obras de interesse público e desde que autorizadas pelas entidades competentes;

4 — A construção de estufas até 500 m da cidade e 250 m dos restantes aglomerados urbanos mais próximos, podendo esta distância ser menor desde que o impacto visual sobre a paisagem e os efeitos sanitários sejam minimizados.

5 — O uso para indústria e comércio não destinado à valorização do produto agrícola.

SUBSECÇÃO IV

Espaço Agro Silvopastoril

Artigo 41.º

Identificação

1 — Os espaços agro silvo pastoris, delimitados na planta de ordenamento, integram:

- Solos que não possuem um elevado potencial agrícola;
- Solos que, incluídos na RAN, possuam montado;
- Solos ocupados com culturas arvenses extensivas (em regime de sequeiro), prados permanentes ou temporários e áreas de montado de sobre e azinho de baixa densidade.

2 — Os espaços agro silvo pastoris referidos no número anterior apresentam um uso atual agrícola, florestal ou, estando incultos, nos mesmos poder-se-á proceder à transformação de uso do solo para atividades agrícolas, agropecuárias, florestais, turísticas ou outras compatíveis com espaços agrícolas, florestais ou naturais.

3 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agro silvo pastoris:

- A preservação e valorização do potencial agro silvopastoril;
- O aproveitamento racional de recursos agrícolas e agro silvopastoris.

Artigo 42.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN, às áreas sujeitas ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamentos Hidroagrícolas, à REN e à proteção do sobreiro e da azinheira, nos espaços agro silvopastoris a construção nova destinada à habitação de agricultores, responsáveis pela exploração agrícola e proprietários de prédios rústicos e instalações agrícolas e tecnológicas, com os estatutos referidos devidamente comprovados por entidades competentes, é autorizada de acordo com os seguintes critérios:

- Dimensão mínima do prédio: 7,5 hectares;
- A área de construção máxima não pode exceder os seguintes limites, considerando a dimensão da propriedade e da função da construção:

Área do prédio (ha)	Área máxima de construção para habitação (metros quadrados)	Área máxima de construção para instalações agrícolas e tecnológicas (metros quadrados)
≥ 7,5 a 15,0	200	300
> 15,0 a 30,0	250	600
> 30,0 a 75,0	300	800
> 75,0	500	1500

c) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação, nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de dez anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo este ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente/agricultor;

d) A altura máxima das edificações, com exceção dos silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis, será de 6,5 metros ou 2 pisos;

e) As várias edificações de um mesmo conjunto deverão ser concentradas;

f) As construções deverão ter uma boa integração na paisagem;

g) Em caso de necessidade de execução de aterros ou desaterros, é obrigatória a apresentação de projeto de integração paisagística;

h) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;

i) Em prédios com área inferior à indicada na alínea a) do presente número apenas poderá ser autorizada a construção de instalações de apoio às atividades económicas até ao máximo de 100 m².

j) As áreas máximas de construção para instalações agrícolas e tecnológicas podem ser superiores ao fixado em b) desde que se verifique a impossibilidade da sua localização em espaços industriais e ou se demonstre a indispensabilidade para o exercício racional da atividade agrícola associada.

2 — As construções preexistentes nos espaços agro silvopastoris podem ser ampliadas até ao limite máximo autorizado para a construção nova, de acordo com a dimensão da propriedade e a função da construção, nos termos da tabela constante da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — As construções preexistentes em prédios com área inferior à dimensão mínima estipulada na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, podem ser ampliadas até 20 % da área preexistente, apenas se empregarem métodos de construção tradicionais da região, não podendo nunca ultrapassar 200 m².

4 — No caso das construções preexistentes não é autorizada a construção de novos acessos às propriedades e ao edificado, exceto quando estiverem em causa usos inerentes ao reforço ou desenvolvimento das atividades económicas instaladas e desde que devidamente justificados.

5 — Caso os interessados recorram à utilização de métodos de construção tradicional, a área máxima de construção admissível nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo poderá ser ampliada em 20 % dos referidos limites, exceto no último escalão onde não pode ser excedida a área de 500 m² de construção para habitação.

6 — A ocupação e a edificação nesta tipologia de espaço destinadas à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, admitindo-se todas as tipologias previstas para o espaço rural.

7 — Nas áreas classificadas na planta de condicionantes como Rede Natura 2000 aplica-se o disposto na Secção II do Capítulo IV.

Artigo 43.º

Interdições, ocupações e utilizações interditas

- Qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos.
- Tratamentos fitossanitários com recurso a meios aéreos.
- A construção e utilização de parques de sucata, estaleiros de construção, parques de materiais, e quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento do espaço agrícola, tal como definidos no n.º 3 do artigo 41.º do presente regulamento.
- A construção de estufas até 1000 m da cidade e 500 m dos restantes aglomerados urbanos mais próximos podendo esta distância ser menor desde que o impacto visual sobre a paisagem e os efeitos sanitários sejam minimizados.
- O uso para indústria e comércio não destinado à valorização do produto agro silvo pastoril.
- A mudança para sistemas de exploração intensiva do solo.

SUBSECÇÃO V

Espaço Florestal de Produção

Artigo 44.º

Identificação

1 — Os espaços florestais de produção, delimitados na planta de ordenamento, integram os povoamentos existentes de pinheiro bravo, pinheiro manso e eucalipto.

2 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços florestais de produção a promoção, valorização e conservação dos recursos florestais existentes.

Artigo 45.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor respeitante à RAN e à REN e à proteção do sobreiro e da azinheira, bem como ao estipulado no PROF, PMDFCI e ao enquadramento dos espaços florestais de produção, a construção nova destinada à habitação de agricultores, responsáveis pela exploração agrícola e proprietários de prédios rústicos e instalações

agrícolas e tecnológicas, com os estatutos referidos devidamente comprovados por entidades competentes, é autorizada nos espaços florestais de produção de acordo com os seguintes critérios:

- a) Dimensão mínima do prédio: 15 hectares;
b) A área de construção máxima não pode exceder os seguintes limites, considerando a dimensão da propriedade e da função da construção:

Área do prédio (hectares)	Área máxima de construção para habitação (metros quadrados)	Área máxima de construção para instalações agrícolas e tecnológicas (metros quadrados)
≥ 15 a 30	150	250
> de 30	200	500

c) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação, nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de dez anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo este ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente/agricultor;

d) A altura máxima das edificações, com exceção dos silos, depósitos de água ou instalações tecnicamente justificáveis, será de 6 metros ou 2 pisos;

- e) As edificações deverão ser concentradas;
f) As construções deverão ter uma boa integração na paisagem;
g) Em caso de necessidade de execução de aterros ou desaterros, é obrigatória a apresentação de projeto de integração paisagística;
h) O abastecimento de água e a rede de esgotos são da responsabilidade do interessado, devendo ser respeitada a legislação em vigor em matéria de qualidade ambiental, sendo obrigatória a ligação à rede pública sempre que esta existir no local;
i) Em prédios com áreas inferiores à indicada na alínea a) do presente número não será permitida a edificação de construções novas.
j) As áreas máximas de construção para instalações agrícolas e tecnológicas podem ser superiores ao fixado em b) desde que se verifique a impossibilidade da sua localização em espaços industriais e ou se demonstre a indispensabilidade para o exercício racional da atividade agrícola associada.

2 — As construções preexistentes nos espaços florestais de produção, implantadas em prédios com área inferiores a 15 hectares, podem ser ampliadas até ao limite máximo autorizado para a construção nova, de acordo com a dimensão da propriedade e a função da construção, nos termos da tabela constante da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

3 — Relativamente às construções preexistentes destinadas à habitação implantadas nos espaços florestais de produção e em prédios inferiores a 15 hectares, apenas será autorizada a ampliação para habitação até ao limite máximo de 30 % da área de construção preexistente, não podendo exceder o limite de 150 m² de área total de construção para aquele fim.

4 — No caso das construções preexistentes não é autorizada a construção de novos acessos às propriedades e ao edificado.

5 — Caso os interessados recorram à utilização de métodos de construção tradicional, a área máxima de construção admissível nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo poderá ser ampliada em 20 % dos referidos limites.

6 — É interdito qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos.
7 — É obrigatória a manutenção de uma faixa de proteção das construções, novas e preexistentes, com dimensão mínima de 50 metros medidos a partir do perímetro das construções.

8 — Quer nas construções novas, quer nas preexistentes é obrigatória a implementação de um sistema de combate a incêndios.

9 — A ocupação e a edificação nesta tipologia de espaço destinadas à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, admitindo-se todas as tipologias previstas para o espaço rural.

10 — Nas áreas classificadas na planta de condicionantes como Rede Natura 2000 aplica-se o disposto na Secção II do Capítulo IV.

Artigo 46.º

Interdições, ocupações e utilizações interditas

- 1 — Qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos;
2 — A construção e utilização de parques de sucata, estaleiros de construção, parques de materiais, e quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento do espaço agrícola, tal como definidos no n.º 2 do artigo 41 do presente regulamento;

3 — A construção de estufas até 1.000 m da cidade e 500 m dos restantes aglomerados urbanos mais próximos;

4 — O uso para indústria e comércio não destinado a valorização do produto florestal;

5 — Quaisquer utilizações que comportem ou agravem, direta ou indiretamente, o risco de incêndio.

SUBSECÇÃO VI

Espaço Florestal de Proteção

Artigo 47.º

Identificação

1 — Os espaços florestais de proteção, delimitados na planta de ordenamento, correspondem às áreas de matas e matos de proteção e recuperação.

2 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços florestais de proteção a conservação da água, solo e biodiversidade existentes nestes espaços, melhorando a sua qualidade e formas de gestão.

3 — Nos espaços florestais de proteção aplicam-se, para além de outros regimes jurídicos gerais ou especiais, o Plano Regional de Ordenamento Florestal (PROF) e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI).

Artigo 48.º

Regime

1 — Nos espaços florestais de proteção não são autorizadas novas construções.

2 — As construções preexistentes nos espaços florestais de proteção podem ser utilizadas e reconstruídas para habitação, turismo e atividades associadas ao uso do espaço.

3 — É admitida a ampliação de área construída, até ao limite máximo de 30 % da área de construção preexistente, desde que seja utilizado o mesmo sistema construtivo.

4 — A ocupação e a reconstrução nesta tipologia de espaço destinada à instalação de empreendimentos turísticos e as formas de implementação dos mesmos deverão respeitar o normativo definido na Secção IV, sendo permitida a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de Empreendimentos Turísticos Isolados — ETI.

5 — No caso das construções preexistentes não é autorizada a construção de novos acessos às propriedades e ao edificado, exceto quando estiverem em causa usos inerentes ao reforço ou desenvolvimento das atividades económicas instaladas e desde que devidamente justificados.

6 — A edificação de pequenos apoios ao usufruto do espaço será autorizada desde que seja constituída por construções ligeiras, com uma área máxima de 100 m².

7 — É interdito qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos.

8 — É obrigatória a manutenção de uma faixa de proteção das construções preexistentes com dimensão mínima de 50 metros medidos a partir do perímetro das construções.

9 — Nas áreas classificadas na planta de condicionantes como Rede Natura 2000 aplica-se o disposto na Secção II do Capítulo IV.

Artigo 49.º

Interdições, ocupações e utilizações interditas

1 — Qualquer tipo de deposição/eliminação de resíduos;
2 — A construção e utilização de parques de sucata, estaleiros de construção, parques de materiais, e quaisquer outros que desvirtuem os objetivos de ordenamento do espaço agrícola, tal como definidos no n.º 2 do artigo 44 do presente regulamento;

3 — A construção de estufas até 1000 m da cidade e 500 m dos restantes aglomerados urbanos mais próximos;

4 — O uso para indústria e comércio não destinado à valorização do produto florestal;

5 — A alteração do uso para espaço florestal de produção;

6 — A construção e utilização de instalações isoladas;

7 — Quaisquer utilizações que comportem ou agravem, direta ou indiretamente, o risco de incêndio.

SUBSECÇÃO VII

Espaço para atividades industriais em solo rural

Artigo 50.º

Identificação

1 — Em solo rural são autorizadas atividades com carácter intensivo e industriais de aproveitamento e transformação dos produtos agrí-

colas, pecuários, florestais e de extração, desde que salvaguardados os pressupostos inerentes ao licenciamento das respetivas atividades, principalmente em matéria ambiental.

2 — As atividades industriais são ainda suscetíveis de instalação em espaço rural, quando se reportam a unidades de aproveitamento de mais-valia energética resultante de subprodutos ou da produção de energias renováveis, bem como as atividades cuja localização em solo urbano se afigure desaconselhável.

3 — Constituem objetivos de ordenamento dos espaços para indústria conciliar o uso do solo, com a produção de riqueza e o aproveitamento dos recursos locais, em estreita observância com as melhores práticas de gestão ambiental.

Artigo 51.º

Indústrias de transformação dos produtos do setor primário

1 — A implantação de indústrias de transformação no espaço rural deve ser determinada com base numa avaliação de impactes relacionada com a localização, tendo em consideração como princípio geral de ordenamento que as indústrias devem preferencialmente estar sedeadas em parques industriais equipados e devidamente infraestruturados.

2 — A relação de proximidade dos processos de transformação com a produção pode justificar, em muitos casos, a implantação das indústrias em espaço rural, devido a possíveis influências de contexto com impactes diretos sobre a qualidade dos produtos que valorizam particularidades inerentes a determinados localismos, a um ambiente preservado e a escalas de transformação, que permitam a utilização de processos marcados pela tradição, em meios cujas condições físico-ecológicas sejam específicas e singulares.

3 — O enquadramento referido nos pontos anteriores deverão ser devidamente comprovadas pelas respetivas entidades reguladoras ou de licenciamento.

Artigo 52.º

Regime e interdições

1 — Interdições e condicionantes relativas às instalações pecuárias intensivas:

- a) Na zona dos gabros;
- b) Nos espaços urbanos e urbanizáveis;
- c) Numa distância inferior a 1500 m dos espaços urbanos e urbanizáveis;
- d) Numa distância mínima de 1500 metros de património classificado ou em vias de classificação e de áreas de desenvolvimento turístico;
- e) Numa distância inferior a 500 metros de qualquer captação de água, nascente ou estação de tratamento de água e de plataformas de estradas regionais e nacionais, de 50 metros de estradas e caminhos municipais;
- f) Nas áreas naturais — Rede Natura 2000 e de elevado valor ecológico;
- g) Os distanciamentos previstos nas alíneas anteriores poderão variar em função da topografia, orografia e dos ventos dominantes, devendo ainda as instalações obedecer a uma correta integração no terreno e na paisagem e a criação de cortinas arbóreas de proteção às edificações, equipamentos instalações de tratamento de efluentes e drenagem de águas pluviais;
- h) As instalações deverão implantar-se a uma distância não inferior a 100 m do prédio com que confinam.

2 — As instalações deverão ter tratamento dos efluentes, antes do lançamento nas linhas de água e de drenagem natural, de acordo com normas técnicas estabelecidas pela Câmara e pelas entidades licenciadoras.

3 — As instalações existentes à data da entrada em vigor do PDMB serão objeto de análise e parecer por um grupo de trabalho composto por representantes da entidade coordenadora do licenciamento, da entidade que tutela o ambiente e o ordenamento do território do Concelho e da Câmara Municipal de Beja, que emite um parecer sobre a possibilidade de legalização.

4 — Garantia de proteção das captações subterrâneas de água para consumo humano e sua envolvente;

5 — Garantia de que a qualidade dos efluentes tratados não comprometa a qualidade do meio receptor;

6 — Devido ao carácter estratégico que assume a gestão integrada de recursos hídricos, deve ser prevista reutilização dos efluentes tratados, quer para uso na agricultura, quer para a rega de espaços verdes;

7 — A semelhança do ponto anterior, prever a valorização ou determinar um destino final adequado das lamas provenientes do tratamento, respeitando a legislação em vigor, no que concerne, à proteção da saúde pública e do meio ambiente (aplicável apenas para as atividades que produzam lamas na sua laboração);

8 — Adoção de medidas de minimização e proliferação de vetores;

9 — Criação de cortinas arbóreas para a minimização de impactes associados a: ruídos, cheiros, acessos e efeitos visuais, definidas em projeto, destacando as consequências ao nível da perceção paisagística;

10 — Elaboração de estudos ou planos com medidas de mitigação, da responsabilidade dos proponentes, quando os espaços abrangidos pelas atividades estiverem abrangidos por medidas de minimização e prevenção e planos de monitorização para os diferentes descritores considerados (água, ar, ruído, etc.).

11 — Elaboração de planos de reposição dos solos e zona envolvente, depois de encerrada a atividade, podendo estipular-se um período de não laboração igual ou superior a um ano.

12 — Caso esteja em causa a localização de estabelecimentos com risco de acidente grave envolvendo substâncias perigosas deverá ser tido em conta o disposto no ponto 13 do artigo 14.º

Artigo 53.º

Recursos geológicos

1 — As áreas de indústria extrativa de recursos geológicos são constituídas por áreas com depósitos ou massas minerais suscetíveis de serem objeto de atividades extrativas, licenciadas ou concessionadas.

2 — Não obstante o referido no presente Regulamento do Plano Diretor Municipal de Beja, nos termos da legislação em vigor é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio em todas as categorias e subcategorias do solo rural.

3 — Nestas áreas não podem ser autorizadas nem previstas ações que, pela sua natureza ou dimensão, comprometam o aproveitamento dos recursos existentes, nomeadamente os associados ao EFMA, salvo quando digam respeito à recuperação paisagística de extrações esgotadas e abandonadas e que sejam compatíveis com a vocação e uso das zonas envolventes.

4 — Admite-se a localização, junto das áreas de indústria extrativa, de atividades de transformação afins, normalmente os anexos e outras ocupações conexas com a transformação, bem como áreas complementares funcionalmente destinadas ao conhecimento, salvaguarda e valorização dos recursos geológicos.

5 — Qualquer intervenção nestas áreas terá de dispor do parecer prévio favorável dado pela entidade ou entidades competentes reguladoras do licenciamento.

Artigo 54.º

Produção de energias

Admite-se a instalação de unidades de aproveitamento de mais-valias energéticas ou de produção de energias renováveis no espaço rural, onde estejam reunidas as condições favoráveis para o efeito, exceto nas áreas abrangidas pelo regadio, e que disponham do parecer prévio favorável dado pela entidade ou entidades competentes reguladoras do licenciamento.

SECÇÃO IV

Turismo

Artigo 55.º

Intensidade Turística Máxima Concelhia — ITMáxC

A ITMáxC a aplicar ao Concelho de Beja é de 4000 camas turísticas.

Artigo 56.º

Prazo de implementação dos empreendimentos turísticos

1 — O prazo de execução dos empreendimentos turísticos é de cinco anos após o licenciamento da operação urbanística associada, sem prejuízo do faseamento previsto para a mesma.

2 — Esgotado o prazo referido no ponto anterior, a Câmara Municipal avaliará o grau de concretização do empreendimento e o interesse do Município em relação à sua manutenção, nos termos dos mecanismos legais em vigor.

Artigo 57.º

Regime geral

1 — As infraestruturas devem ser ligadas às redes públicas existentes ou em vias de conclusão. Caso não seja possível, os promotores devem providenciar soluções privadas adequadas;

2 — Devem ser adotadas soluções na conceção e execução das redes de infraestruturas básicas que reduzam impactes desfavoráveis ao

ambiente e que previnam, de modo seguro, a contaminação dos solos e dos recursos hídricos;

3 — A localização de empreendimentos turísticos deve privilegiar os aglomerados urbanos principais.

4 — No caso de empreendimentos turísticos a instalar em edifícios preexistentes, sem prejuízo de outras exigências legais, poder-se-á admitir índices de impermeabilização superiores aos máximos fixados nos artigos seguintes desta secção desde que se justifique para compatibilizar as características do edificado com, as funções inerentes ao uso turístico.

5 — Nos estabelecimentos hoteleiros novos, independentemente da sua categoria, deverão garantir uma área destinada a estacionamento de pelo menos um lugar para cada três unidades de alojamento turístico.

6 — A construção dos campos de golfe deve observar os seguintes condicionamentos:

a) A implantação tem de salvaguardar a estrutura hidrográfica e os aquíferos, a orografia através do controle dos impactes resultantes da modulação do terreno e o enquadramento paisagístico e ambiental do campo e respetiva envolvente, garantindo a utilização e a perseveração de espécies autóctones;

b) A instalação e gestão tem de garantir boas práticas de produção e compatibilização ambiental por via da monitorização de parâmetros significativos e do aproveitamento racional dos recursos, com reutilização de águas residuais tratadas, de águas pluviais ou de águas do próprio sistema de drenagem do campo de golfe.

Artigo 58.º

Formas de implementação

No Concelho de Beja a inserção territorial dos novos empreendimentos turísticos poderá adotar as seguintes formas de implementação:

1 — Em solo rural:

- a) Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI);
- b) Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

2 — Em solo urbano:

- a) Empreendimentos Turísticos em perímetros urbanos;

SUBSECÇÃO I

Formas de implementação dos novos empreendimentos turísticos em espaço rural

Artigo 59.º

Empreendimentos Turísticos Isolados — ETI

1 — São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

- a) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- b) Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural;
- c) Empreendimentos de turismo de habitação;
- d) Parques de Campismo e de Caravanismo;
- e) Empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias anteriores.

2 — Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

3 — O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2;

4 — Nos empreendimentos de turismo no espaço rural nas modalidades de casa de campo e agroturismo e nos empreendimentos de turismo de habitação poder-se-á admitir a ampliação da construção existente até à obtenção de uma área máxima de implantação de 500 m² que poderá ser majorada em 20 % caso se recorra à utilização de métodos de construção tradicionais da região. Deverá ser salvaguardada sempre que possível a cêrcea existente admitindo-se no entanto ampliações volumétricas até ao máximo de dois pisos acima da cota de soleira.

5 — A densidade máxima de ocupação é de 25 camas/ha;

6 — Excetua-se do referido no número anterior os empreendimentos turísticos a instalar em edifícios preexistentes.

7 — A capacidade máxima admitida, com exceção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

8 — Os Parques de Campismo e Caravanismo deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo, nomeadamente áreas para acampamento, vias, caminhos

de pedões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respetiva inserção paisagística.

9 — Os projetos referidos nas alíneas a) e d) do ponto 1 quando recaiam em Rede Natura 2000 são sujeitos à avaliação de incidências ambientais.

10 — Estes empreendimentos turísticos só podem localizar-se na zona de influência do EFMA desde que integrados em explorações agrícolas e que comprovadamente sejam complementares com as atividades aí desenvolvidas e desde que tenham parecer prévio vinculativo da entidade da tutela.

Artigo 60.º

Núcleos de Desenvolvimento Turístico — NDT

1) Os NDT integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rural. Os NDT são áreas de ocupação turística em solo rural com aptidão para o uso turístico, não sendo delimitados, na Planta de Ordenamento do PDMB.

2) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Conjuntos turísticos (resorts);
- d) Empreendimentos de turismo de habitação;
- e) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- f) Parques de campismo e caravanismo;
- g) Empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias anteriores.

3) Os NDT devem ser desenvolvidos através de planos de urbanização ou de pormenor. A instalação de empreendimentos turísticos poder-se-á efetuar através de operações urbanísticas, que para efeito das respetivas concretizações e relativamente à área de implantação, constitui uma unidade de execução, estabelecida ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;

4) A execução das operações necessárias à concretização dos NDT está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o Município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal. Este contrato de execução pode envolver outras entidades públicas e privadas de relevante interesse para a boa execução dos NDT;

5) O contrato de execução a celebrar deverá identificar as opções a concretizar, o prazo de execução e a programação temporal, o sistema de execução das operações urbanísticas e o quadro de sanções por incumprimento;

6) Os NDT devem cumprir critérios de inserção territorial, integração paisagística, qualidade urbanística e ambiental e articulação funcional com os centros urbanos limítrofes, garantindo, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas;
- b) A relação entre a área infraestruturada e a área do NDT deve ser inferior a 30 %;
- c) A área de espaços livres/verdes, de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 100m² incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica;
- d) A área mínima dos NDT deve ser de 50 hectares e a capacidade mínima de 30 camas turísticas;
- e) A densidade máxima de ocupação é de 8 camas/ha;
- f) Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;
- g) As soluções arquitetónicas devem ser adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na morfologia do terreno, bem como assegurar a promoção da eficiência energética, da gestão dos recursos hídricos, da sustentabilidade da construção, operação e manutenção dos edifícios e espaços não edificados;
- h) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;

i) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal;

j) As áreas de povoamento de sobreiro e azinheira devem ser delimitadas por forma a integrar a estrutura ecológica, não sendo permitido edificações nestas áreas;

k) Acessibilidades qualificadas aos centros urbanos mais próximos;

l) A implantação dos NDT em Rede Natura 2000 fica condicionada à localização das zonas a edificar fora dos limites definidos para a área natural, admitindo-se nesta última o desenvolvimento de outras componentes de atividade sujeitas a parecer prévio da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade para aferir a conformidade da fruição do território com os usos permitidos.

7) Os empreendimentos turísticos a implantar nos NDT devem cumprir os seguintes critérios globais de qualidade ambiental:

a) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;

b) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte internos “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar e o aproveitamento de fontes renováveis;

c) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação de materiais e técnicas de construção sustentável destinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção e a auto sustentação dos espaços não edificados, tanto os naturais como os artificializados, em fase de operação e manutenção;

d) À data do título válido de abertura dos empreendimentos turísticos, devem estar integralmente realizadas e em funcionamento:

i) A ligação à via pública, no caso dos empreendimentos situados no interior dos perímetros urbanos, ou à rede viária municipal, no caso dos empreendimentos situados fora dos perímetros urbanos;

ii) A ligação aos sistemas públicos de infraestruturas urbanas ou aos sistemas de infraestruturas comuns privativas do empreendimento, consoante aplicável;

iii) A implementação da totalidade das soluções dos espaços não edificados comuns do empreendimento, bem como a sua articulação com o espaço rural envolvente;

iv) As medidas de proteção e valorização ambiental e paisagística previstas no respetivo projeto.

SUBSECÇÃO II

Formas de implementação dos novos empreendimentos turísticos em solo urbano

Artigo 61.º

Empreendimentos Turísticos em solo urbano

Sem prejuízo dos usos associados ao zonamento previsto nos perímetros urbanos, nas áreas urbanas são admitidos todos os tipos de empreendimentos turísticos.

Artigo 62.º

Regime

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, os empreendimentos turísticos novos, em espaço urbano, devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Índice de impermeabilização máximo do solo: 0,70;

b) Excetua-se do número anterior a instalação de empreendimentos turísticos em edifícios já existentes e em áreas abrangidas por instrumentos de gestão territorial que conduzam à definição de índices diferentes;

c) Número máximo de pisos acima do solo deve corresponder à altura admissível na categoria de espaço onde se insere;

d) O edifício, ou conjunto de edifícios, pelo respetivo porte e recorte na paisagem, deve respeitar o equilibrado enquadramento paisagístico e urbanístico, nomeadamente promoção da concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas e a adoção de soluções arquitetónicas com adequada inserção na morfologia urbana adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem urbana e do património cultural, garantindo ainda a promoção da eficiência energética, da gestão dos recursos hídricos e da operação e manutenção dos edifícios e espaços não edificados.

2 — Caso não seja possível garantir a área de estacionamento estipulada no n.º 5 do artigo 58.º, poderá a Câmara Municipal, caso assim

entender, e sem prejuízo da legislação específica aplicável, em alternativa ao cumprimento do referido parâmetro, determinar o pagamento de acordo com o que está previsto para os loteamentos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO V

Equipamentos e infraestruturas

Artigo 63.º

Espaços canais

1 — Os espaços canais correspondem a corredores de infraestruturas e estão cartografados na planta de ordenamento à escala 1:25 000.

2 — Nestes espaços aplicam-se as restrições e servidões identificadas no Capítulo II deste Regulamento, nomeadamente para as infraestruturas rodoviárias e ferroviárias e para as redes de abastecimento de água, saneamento, de condução de energia elétrica, de telecomunicações e infraestruturas do EFMA.

3 — Qualquer intervenção nas infraestruturas referidas no ponto 2 deverão ser sujeitas a prévio parecer das respetivas entidades de tutela.

Artigo 64.º

Pista Municipal de Ultraleves

1 — Na área ocupada pela Pista Municipal de Ultraleves poderão ser instaladas infraestruturas e equipamentos de apoio às atividades relacionadas com a formação, lazer, desporto e turismo aeronáutico, particularmente no segmento de aeronaves ligeiras e ultraleves, com os serviços de proteção civil e assistência à emergência médica e hospitalar envolvendo a utilização de helicópteros, com os serviços utilizados na agricultura e com outros serviços ligados à mobilidade ou outras atividades cuja localização se justifique nesta área.

2 — A instalação de infraestruturas de energia e telecomunicações e as novas edificações a instalar e atividades que possam promover a aglomeração de pessoas nas imediações ou que possam vir a constituir perigo para as aeronaves nas proximidades da Pista Municipal de Ultraleves que se localizem em espaços situados no interior dos limites de segurança dessa Pista e do Heliporto, constantes na planta de condicionantes, necessitam de parecer das entidades competentes na matéria.

Artigo 65.º

Espaços militares

1 — Os espaços militares e respetivas servidões militares são compostos pelas áreas:

a) PM 006/Beja — “Quartel do Vale do Aguilhão”, sujeito a servidão militar conforme Dec n.º 48 150, 23Dez67, publicado no DR 1.ª série, n.º 297;

b) PM011/Beja — “Campo de Instrução tática e técnica e CT da Cabeça de Ferro”, sujeitos a servidão militar conforme Dec n.º 30, 12AGO98, publicado no DG 1.ª série B, n.º 185

c) Base Aérea n.º 11/Beja(BA11) sujeita a servidão militar/aeronáutica conforme Dec n.º 44 151, publicado em 11JAN62;

d) Bairro Residencial de Beja;

e) Estrada de acesso à BA N.º 11;

f) Captação de Água;

g) Estrada de acesso à captação de água;

h) Middle Marker;

i) Feixes hertzianos da BA 11.

2 — Os espaços militares destinam-se a fins e utilizações militares associados aos interesses respeitantes à Defesa Nacional, sejam edificados ou não, e são suscetíveis de virem a dispor das necessárias infraestruturas para apoio às finalidades correspondentes, sem que seja necessário parecer de outras entidades, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

3 — Qualquer ação de trabalhos e atividades a efetuar nos espaços sujeitos às servidões militares indicadas no ponto 1, estão sujeitas ao prévio licenciamento na autoridade militar competente.

4 — Aos espaços militares aplica-se o estabelecido na legislação própria em vigor.

5 — As instalações militares existentes no concelho estão identificadas na planta de ordenamento à escala 1:25 000.

CAPÍTULO IV

Valorização patrimonial e sustentabilidade ambiental

SECÇÃO I

Património

Artigo 66.º

Imóveis e sítios arqueológicos classificados

1 — O património histórico e cultural existente no Concelho de Beja e protegido nos termos da legislação específica encontra-se classificado do seguinte modo:

1.1 — Classificado como Monumento Nacional

- a) Área Arqueológica da Quinta da Suratesta — Decreto n.º 129/77, de 29 de setembro;
- b) Arco Romano de Beja/Porta de Évora — Decreto de 16/06/1910 DG 136, 23/06/1910;
- c) Castelo de Beja/Torre de Menagem do Castelo de Beja — Decreto de 16/06/1910, DG 136, 23/06/1910, ZEP (DG 2.ª série 71, 25/03/1955);
- d) Ermida de Santo André — Decreto de 16/06/1910, DG 136, 13/06/1910 /ZEP (DG 2.ª série 82, 06/04/1961);
- e) Igreja da Misericórdia de Beja — (Dec. 22744, DG 142, 27/06/1933) /ZEP (DG 2.ª série 287, 07/12/1956);
- f) Hospital da Misericórdia de Beja — (Dec. 15/2006, DR 1.ª série B, 06/06/2006);
- g) Igreja de Nossa Senhora da Conceição/Museu Rainha D. Leonor/Real Mosteiro de Nossa Senhora da Conceição — (Dec. 8217, DG 130, 29/06/1922) /ZEP (DG 2.ª série 175, 25/07/1956);
- h) Igreja de Santo Amaro/Capela de Santa Maria da Graça/Núcleo Visigótico do Museu Rainha D. Leonor — (Dec. 22743, DG 142, 27/06/1933 e Decreto-Lei n.º 27398, DG 302, 26/12/1936).

1.2 — Classificado como imóvel de Interesse Público

- a) Vila Romana de Pisões — Dec. n.º 251/70, de 3 de junho;
- b) Igreja de Santa Maria da Feira — (Dec. 42255, DG 105, 08/05/1959);
- c) Igreja de Nossa Senhora do Pé da Cruz — Dec. 45327, DG 251, 25/10/1936;
- d) Pelourinho de Beringel — Dec. 23122, DG 231, 11/10/1933;
- e) Capela de Nossa Senhora dos Prazeres — Dec. 129/77, DR 226, 29/09/1977;
- f) Pelourinho de Beja — Dec. 23122, DG 231, 11/10/1933;
- g) Antigo Convento de S. Francisco/Pousada de S. Francisco/Antigo Quartel do Regimento de Infantaria n.º 3 (Sala dos Túmulos da Capela) — Dec. 29604, DG 114, 16/05/1939/ZEP (DG 2.ª série 80, 04/04/1961).

1.3 — Classificado como Monumento de Interesse Público:

- a) Liceu Diogo de Gouveia e respetiva ZEP — Portaria n.º 269/2013, publicada em DR 2.ª série, n.º 90, de 10/05/2013.

1.4 — Classificado como Interesse Municipal:

- a) Igreja Paroquial de Santa Clara do Louredo — Dec. 28/82, DR 47, 26/02/1982.

2 — Aos imóveis, conjuntos ou sítios classificados que não possuam uma Zona Especial de Proteção aplica-se a legislação relativa a Zonas Gerais de Proteção.

Artigo 67.º

Património arquitetónico e arqueológico

1 — Para salvaguardar os valores municipais não abrangidos pela legislação relativa a imóveis classificados são inventariados como património municipal, os valores patrimoniais constantes das plantas de ordenamento e das cartas do património arquitetónico e arqueológico que constituem anexos a este Regulamento.

2 — Aos edifícios e conjuntos arquitetónicos, foram atribuídos graus de proteção em função dos valores a salvaguardar:

- a) Grau de proteção 1 — edifícios e conjuntos com respeito integral pela arquitetura antiga. Em caso de intervenção deve respeitar-se o sistema construtivo tradicional procurando técnicas coerentes e compatíveis na base da conservação e recuperação.
- b) Grau de proteção 2 — edifícios integrados em conjuntos e conjuntos referenciados tendo em conta a morfologia urbana e a tipologia

arquitetónica. Em caso de intervenção deverá ser respeitada a harmonia do conjunto, volumetrias e acabamentos tendo em conta a morfologia urbanística e a tipologia arquitetónica das edificações envolventes.

3 — Para além dos edifícios e conjuntos inventariados pode o Município a qualquer momento reconhecer fundamentadamente a existência de outros valores patrimoniais e integrá-los no inventário do património arquitetónico existente com a respetiva e sujeitando-os às disposições do presente Regulamento.

4 — Inclui-se no referido no ponto anterior, a identificação de elementos pontuais como tanques, noras, poços, aquedutos, fornos, chaminés, entre outros, quando existam, mesmo que não integrados em imóveis e conjuntos inventariados, que são objeto de medidas de conservação e valorização.

5 — No que se refere ao património arqueológico nos núcleos urbanos foram definidas zonas de risco que correspondem aos seguintes graus de proteção com as respetivas normas de salvaguarda:

a) Zona A — área urbanas de reconhecida sensibilidade arqueológica. Todas as intervenções, projetos ou operações urbanísticas que envolvam afetação do subsolo estão sujeitas a parecer arqueológico da entidade de tutela que definirá as condicionantes arqueológicas a aplicar em função do tipo de intervenção proposto (escavação integral, sondagens/diagnóstico, acompanhamento arqueológico, registo e levantamento).

b) Zona B — área urbanas de valor arqueológico potencial. Todas as intervenções, projetos ou operações urbanísticas que envolvam afetação do subsolo estão sujeitas a acompanhamento arqueológico, cujos resultados poderão implicar posteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.

6 — No que se refere ao património arqueológico em meio rural foram definidos quatro graus que correspondem a diferentes níveis de proteção patrimonial com as seguintes normas de salvaguarda:

a) Grau 1 — vestígios arqueológicos de grande interesse, tendo em conta a sua singularidade e o seu estado de conservação. São interditos quaisquer trabalhos que impliquem a afetação desses bens patrimoniais com exceção de intervenções que decorram de projetos de valorização e ou conservação e restauro desses mesmos vestígios.

b) Grau 2 — vestígios de valor arqueológico elevado. Qualquer tipo de intervenção relacionada com infraestruturas, incluindo as de rega, operações urbanísticas e atividades agrícolas e florestais, estas duas últimas se implicarem impactos significativos ao nível do subsolo, deve ser precedido de trabalhos arqueológicos prévios de caracterização e diagnóstico (sondagens/escavações) que promovam a adequação das soluções propostas ao valor científico e patrimonial dos bens.

c) Grau 3 — vestígios de valor arqueológico significativo. Qualquer tipo de intervenção relacionada com infraestruturas, incluindo as de rega, operações urbanísticas e atividades agrícolas e florestais, estas duas últimas se implicarem impactos significativos ao nível do subsolo, deve ser alvo de acompanhamento arqueológico, cujos resultados poderão implicar posteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados.

d) Grau 4 — vestígios arqueológicos insuficientemente caracterizados. Qualquer tipo de intervenção relacionada com infraestruturas, incluindo as de rega, operações urbanísticas e atividades agrícolas e florestais, estas duas últimas se implicarem impactos significativos ao nível do subsolo, é condicionado a prospeção arqueológica prévia com vista a uma melhor caracterização e ou à realocação dos vestígios arqueológicos e à determinação das respetivas medidas de salvaguarda.

7 — No que se refere a achados arqueológicos fortuitos é aplicado o normativo seguinte:

7.1 — O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas na área de intervenção do PDM obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e à comunicação imediata da ocorrência à Câmara Municipal de Beja e aos serviços da administração do património cultural.

7.2 — Os trabalhos só podem ser retomadas após pronúncias das entidades referidas no número anterior quanto ao disposto no n.º 2 do artº 79 da Lei n.º 107/2011, que estabelece as Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural.

7.3 — O prazo de validade das licenças ou da admissões de comunicação prévia de operações urbanísticas suspende-se na eventualidade de suspensão dos trabalhos pelos motivos previstos em 7.1. e por todo o período que durar aquela suspensão.

7.4 — Os bens arqueológicos móveis ou imóveis encontrados ficam sujeitos ao disposto na legislação em vigor.

8 — Para além dos sítios arqueológicos constantes do presente Plano, pode o Município reconhecer expressa e fundamentadamente, durante o período de vigência do mesmo, a existência de novos sítios arqueológicos.

gicos, integrando-os no inventário existente com a respetiva valoração sujeitando-os às disposições do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Áreas Naturais — Rede Natura 2000

Artigo 68.º

Identificação

1 — Integram a Rede Natura 2000 os espaços expressamente delimitados como tal em instrumentos próprios, nomeadamente:

- a) Sítio de Importância Comunitária do Guadiana (PTCON0036), também designado por SIC Guadiana;
- b) Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana (PTZPE0047), também designada por ZPE do Vale do Guadiana;
- c) Zona de Proteção Especial de Castro Verde (PTZPE0046), também designada por ZPE de Castro verde;
- d) Zona de Proteção Especial de Cuba, também designada por ZPE de Cuba.

Artigo 69.º

Ocupações e Utilizações Condicionadas

1 — Nos espaços da Rede Natura são condicionados a pareceres da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade as seguintes ações, atividades e usos do solo.

- a) A construção de novas edificações e a instalação de indústrias;
- b) A instalação de acessos e trilhos pedonais e zonas de estadia para fins interpretativos minimamente intrusivos e impactantes, incluindo a sinalização de orientação e de informação;
- c) Construção de instalações de observação e de apoio a visitantes, desde que compatíveis com a promoção e preservação dos valores naturais, nomeadamente para fins sanitários e informativos;
- d) As obras de reconstrução, conservação e ampliação de construções existentes nos montes que alberguem colónias de *Falco naumanii* ou que suportem abrigos de morcegos;
- e) Implantação de empreendimentos turísticos isolados, em conformidade com as normas estabelecidas para esta atividade no presente regulamento, nas tipologias Estabelecimentos Hoteleiros, TER e TH e parques de campismo e caravanismo e os NDT condicionados nos termos da alínea l) do ponto 6 do Artigo 60.º, respeitando o normativo definido na Secção IV;
- f) Instalação ou alteração das explorações pecuárias mesmo quando em sistema extensivo;
- g) Obras de instalação de infraestruturas de eletricidade, de telecomunicações e de aproveitamento e produção de energias renováveis;
- h) Alterações do uso do solo ou modificações do coberto vegetal resultantes de alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, nomeadamente das culturas anuais de sequeiro, as culturas anuais de regadio, as culturas arbóreas/arbustivas permanentes, as florestas e os prados/pastagens;
- i) Alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes da normal exploração agrícola, silvícola e pastoril;
- j) Prospecção e pesquisa de recursos geológicos;
- k) Campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;
- l) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, excetuando os que se realizam por motivos de vigilância ou combate a incêndios ou operações de salvamento, exceto na servidões aeronáuticas;
- m) Abertura ou alargamento de vias de comunicação, bem como o asfaltamento de vias de comunicação preexistentes;
- n) Captações de água em sistemas fluviais;
- o) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega;
- p) O corte de eucaliptos e bosquetes nas linhas de água;
- q) A prática ou realização de atividades organizadas de recreio ou desportivas;
- r) A realização de atividades organizadas de observação de espécies da fauna;
- s) As intervenções nas margens e leito de linhas de água, nomeadamente decorrentes de trabalhos de limpeza de regularização dos cursos de água.

2 — Ficam dispensadas de parecer prévio da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade as barragens com uma área inferior a 5000m² e cujo destino final não seja para rega, bem como aproveitamentos e produção de energia fotovoltaica com uma superfície inferior a 26m².

Artigo 70.º

Ocupações e utilizações interditas

Nos espaços da rede natura são interditas as seguintes ações, atividades e usos dos solos:

- a) Colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, incluindo a destruição de ninhos, a apanha de ovos e a perturbação ou destruição dos seus habitats, com exceção das ações realizadas pelos organismos com competência em matéria de conservação da natureza e das ações de âmbito científico, devidamente autorizadas pela Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
- b) Prática de atividades desportivas e recreativas suscetíveis de provocar poluição e ruído ou deteriorarem os valores naturais existentes;
- c) Criação de aterros e de instalações para deposição de sucata;
- d) A introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, invasoras ou não, nomeadamente de achigã (*Micropterus salmoides*) entre outras;
- e) A instalação de povoamentos florestais, ou de outro tipo de projetos que envolvam a sementeira ou plantação de espécies vegetais, cuja espécie não se inclua nos habitats naturais identificados na alínea b) do artigo 71.º (não inclui a reconversão das áreas preexistentes);
- f) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas quando seja para conversão cultural;
- g) A instalação de unidades de produção de energia, designadamente mini-hídricas e aerogeradores com potência unitária superior ou igual a 300 Kv;
- h) A prática de atividades desportivas motorizadas fora das estradas e caminhos municipais, de arifes ou dos aceiros;

SUBSECÇÃO I

Sítio de Importância Comunitária do Guadiana

Artigo 71.º

Identificação

O Sítio de Importância Comunitária do Guadiana, identificado na planta de condicionantes, é constituído pelo rio e sua envolvente, e qualquer intervenção nestes espaços deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A promoção das ações de carácter extensivo que proporcionem a regeneração natural compatíveis com as condicionantes mesológicas do vale do Guadiana;
- b) A promoção da regeneração natural dos *habitats* designados por Florestas de *Quercus ilex* e *Q. rotundifolia* (9340), Matagais arborecentes de *Juniperus* spp (5210) e Florestas endémicas de *Juniperus* spp (9560), Galerias de matos ribeirinhos meridionais (92D0), Matos termomediterrânicos pré-desérticos (5330);
- c) Instalações ou alterações condicionadas das explorações pecuárias, mesmo quando em regime extensivo e a instalação de atividades agro-silvo-pastoris em regime extensivo com regras ao nível do encabeçamento, da proteção das linhas de água e da regeneração de quercíneas;
- d) A promoção/manutenção do mosaico de habitats na paisagem constituído por bosquetes, manchas de matos, sebes, pastagens, zonas agrícolas cerealíferas, entre outros;
- e) A conservação/promoção de sebes, bosquetes e arbustos de modo a favorecer os locais de refúgio e nidificação;
- f) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
- g) Deverão ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, de proteção a linhas de água, caracterizadas por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, de acordo com a legislação em vigor, bem como incentivada a sua plantação em situações em que estes ecossistemas não existam ou se encontrem degradados;
- h) O melhoramento da transposição dos açudes, através da construção ou manutenção de levadas laterais de água ou escadas para peixes;
- i) A monitorização, manutenção e melhoramento da qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;
- j) A manutenção de árvores mortas ou árvores velhas com cavidades de modo a assegurar abrigo para morcegos, nidificação de aves e madeira em decomposição para invertebrados xilófagos, sem prejuízo das condições fitossanitárias e de medidas de prevenção de incêndios florestais;
- k) A erradicação ou o controle de espécies animais e vegetais não autóctones, especialmente as invasoras;

l) Adoção de práticas silvícolas adequadas à conservação de cada habitat e ao respeito pelos períodos mais vulneráveis do ciclo de vida das aves;

m) Desenvolvimento e ordenamento cinegético compatível com a conservação das espécies;

n) Tendo em conta os efeitos do uso de agroquímicos sobre as espécies e habitats e no ambiente de forma geral, o seu uso deve ser restrito e sempre que possível devem ser adotadas técnicas alternativas;

Artigo 72.º

Ocupações e Utilizações Interditas

No Sítio de Importância Comunitária do Guadiana são interditas, para além do disposto nos artigos 69.º e 70.º as seguintes ações, atividades e usos dos solos:

- a) O pastoreio numa faixa de 5 metros nas ribeiras do Lourçal e da Cinceira e de 10 metros na ribeira de Terges e Cobres e no rio Guadiana;
- b) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente olivais e vinhas, bem como de culturas anuais com rega;
- c) As operações de transvase;
- d) A aquicultura exceto quando inserida num projeto de conservação.

Artigo 73.º

Ocupações e Utilizações condicionadas

No Sítio de Importância Comunitária do Guadiana são condicionadas a parecer prévio das entidades competentes em matéria da conservação da natureza, para além do disposto nos artigos 69.º e 70.º, as seguintes ações, atividades e usos dos solos:

- a) Limpeza de matos;
- b) Instalação de aquiculturas quando inseridas em projeto de conservação;
- c) Intervenções no Rio Guadiana que envolvam dragagem e extração de inertes;
- d) As captações de água no rio Guadiana.

SUBSECÇÃO II

Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana

Artigo 74.º

Identificação

A Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana encontra-se identificada na planta de condicionantes e qualquer intervenção nos espaços abrangidos deverá ter em conta a conservação prioritariamente das aves rupícolas e dos passeriformes migradores, pelo que deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A manutenção das manchas de montado e de bosquetes nos vales da ribeira de Terges e Cobres e do Guadiana;
- b) A conservação e correta gestão dos *habitats* ribeirinhos;
- c) Instalações ou alterações condicionadas das explorações pecuárias, mesmo quando em regime extensivo e a instalação de atividades agro-silvo-pastoris em regime extensivo com regras ao nível do encabeçamento, da proteção das linhas de água e da regeneração de quercíneas;
- d) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
- e) A monitorização, manutenção e melhoramento da qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;
- f) Adoção de práticas silvícolas adequadas à conservação de cada habitat e ao respeito pelos períodos mais vulneráveis do ciclo de vida das aves;
- g) A conservação de bosquetes de eucalipto, dos maciços rochosos e habitats rupícolas associados por serem essenciais para a nidificação de espécies de aves do Anexo I da Diretiva Aves;
- h) Tendo em conta os efeitos do uso de agroquímicos sobre as espécies e habitats e no ambiente de forma geral, o seu uso deve ser restrito e sempre que possível devem ser adotadas técnicas alternativas;
- i) Desenvolvimento e ordenamento cinegético compatível com a conservação das espécies.

Artigo 75.º

Ocupações e Utilizações Interditas

1 — Nas situações em que existe sobreposição da Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana com o Sítio de Importância Comunitária do Guadiana, aplica-se o disposto no Artigo 72.º

2 — Na Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana são interditas, para além do disposto no Artigo 70.º, as seguintes ações, atividades e usos dos solos:

- a) O pastoreio numa faixa de 10 metros na Ribeira de Terges e Cobres;
- b) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas nomeadamente de olivais e vinhas;
- c) Controle de intervenções que envolvam dragagem, extração e deposição de inertes.

SUBSECÇÃO III

Zona de Proteção Especial de Castro Verde

Artigo 76.º

Identificação

A Zona de Proteção Especial de Castro Verde, identificada na Planta de Condicionantes, constitui a área mais importante em Portugal para a conservação da avifauna estepária, pelo que qualquer intervenção nesses espaços naturais e deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

- a) A manutenção da cerealicultura extensiva em área aberta assente numa rotação cultural;
- b) Manutenção, melhoria e promoção de manchas florestais de montado de sobre e azinho;
- c) Manutenção dos olivais tradicionais;
- d) A conservação/manutenção da vegetação ribeirinha autóctone de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;
- e) A monitorização, manutenção e melhoramento da qualidade da água através do tratamento dos efluentes domésticos, agrícolas, pecuários e industriais e controlo do despejo de efluentes não tratados e focos de poluição difusa;
- f) Adoção de práticas agrícolas, silvícolas e pecuárias adequadas à conservação de cada habitat e ao respeito pelos períodos mais vulneráveis do ciclo de vida envolvido;
- g) Instalações ou alterações condicionadas das explorações pecuárias, mesmo quando em regime extensivo e a instalação de atividades agro-silvo-pastoris em regime extensivo com regras ao nível do encabeçamento, da proteção das linhas de água e da regeneração de quercíneas;
- h) Tendo em conta os efeitos do uso de agroquímicos sobre as espécies e habitats e no ambiente de forma geral, o seu uso deve ser restrito e sempre que possível devem ser adotadas técnicas alternativas;
- i) Desenvolvimento e ordenamento cinegético compatível com a conservação das espécies.

Artigo 77.º

Ocupações e utilizações interditas

Na Zona de Proteção Especial de Castro Verde são interditas, para além do disposto no Artigo 70.º, as seguintes ações, atividades e usos do solo:

- a) O pastoreio numa faixa de 5 metros nas ribeiras do Lourçal e da Cinceira e de 10 metros nas ribeiras de Terges e Cobres;
- b) Nas áreas abertas definidas na planta da Estrutura Ecológica Municipal, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas de regadio ou permanentes:
 - i) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente de olivais e vinhas;
 - ii) Instalação de novos povoamentos florestais;
 - iii) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e coassociações de leguminosas e gramíneas.
- c) Nas áreas agroflorestais definidas na Planta da Estrutura Ecológica Municipal:
 - i) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente de olivais e vinhas;
 - ii) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e coassociações de leguminosas e gramíneas.

Artigo 78.º

Ocupações e utilizações condicionadas

Na Zona de Proteção Especial de Castro Verde a instalação de novas vedações nas áreas abertas definidas na Planta da Estrutura Ecológica Municipal devem obedecer às seguintes normas:

- a) Deverá ser garantida uma altura máxima, em média de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou em alternativa, haver

passagens que distem 250 metros entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30 metros de altura (distância ao chão);

b) As áreas cercadas têm que ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha.

c) Não é aconselhável a instalação de cercas em zonas de parada nupcial das abetardas;

d) Considera-se exceção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação pavimentadas, em que esta pode ser colocada rente ao chão;

SUBSECÇÃO IV

Zona de Proteção Especial de Cuba

Artigo 79.º

Identificação

A Zona de Proteção Especial de Cuba, identificada na Planta de Condicionantes, foi criada em complemento das ZPE anteriormente classificadas, como as ZPE do Vale do Guadiana e Castro Verde, de forma a assegurar a conectividade e coerência da rede de áreas classificadas para a conservação das aves estepárias. Qualquer intervenção nestes espaços deverá ter em consideração os seguintes objetivos:

a) A manutenção da cerealicultura extensiva em área aberta assente numa rotação cultural;

b) Tendo em conta os efeitos do uso de agroquímicos sobre as espécies e habitats e no ambiente de forma geral, o seu uso deve ser restrito e sempre que possível devem ser adotadas técnicas alternativas;

c) Incremento de boas práticas de desenvolvimento e de ordenamento de forma a compatibilizar os diversos usos do solo com a conservação dos valores naturais presentes.

Artigo 80.º

Ocupações e utilizações interditas

Na ZPE de Cuba são interditas, para além do disposto no Artigo 70.º, as seguintes ações, atividades e usos dos solos:

a) Implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, nomeadamente de oliveiras e vinhas, bem como de culturas hortícolas;

b) Instalação de novos povoamentos florestais;

c) Implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, salvo as previstas no “Acordo de Gestão da ZPE de Cuba”.

Artigo 81.º

Ocupações e utilizações condicionadas

Na ZPE de Cuba a instalação de novas vedações deve obedecer às seguintes normas:

a) Deverá ser garantida uma altura máxima, em média de 1,20 metros, podendo ter como limite máximo a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou em alternativa, haver passagens que distem 250 metros entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30 metros de altura (distância ao chão);

b) As áreas cercadas têm que ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha.

c) Não é aconselhável a instalação de cercas em zonas de parada nupcial das abetardas;

d) Considera-se exceção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação pavimentadas, em que esta pode ser colocada rente ao chão.

SECÇÃO III

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 82.º

Identificação

1 — Nesta secção é definido o enquadramento funcional e de gestão territorial relativo aos espaços afetos à Estrutura Ecológica Municipal, cujo objetivo fundamental se centra na valorização e proteção de ecossistemas naturais e da paisagem, explicitando os sistemas de suporte da sustentabilidade ambiental do concelho e as regras gerais a aplicar.

2 — A Estrutura Ecológica Municipal (EEM) integra os valores biofísicos mais relevantes do território concelhio na perspetiva da sustentabilidade e do equilíbrio entre a natureza e as atividades antrópicas.

É composta por duas componentes, em função da natureza do espaço, designadamente: EEM do Espaço Urbano e EEM do Espaço Rural.

SUBSECÇÃO I

Estrutura Ecológica Municipal do Espaço Urbano

Artigo 83.º

Identificação

1 — Fazem parte da Estrutura Ecológica Municipal (EEM) do espaço urbano os solos localizados no interior do perímetro urbano da cidade de Beja que evidenciem elevado valor ambiental, isoladamente ou numa perspetiva de conjunto, necessários ao equilíbrio ecológico das áreas urbanas.

2 — A EEM do espaço urbano é constituída pelos seguintes sistemas:

a) Sistemas de recreio;

b) Sistemas mistos;

c) Sistemas associados a equipamentos;

d) Sistemas de percursos e referências;

e) Sistemas de proteção fundamental;

f) Sistemas de proteção a infraestruturas;

g) Áreas a recuperar.

3 — No perímetro urbano da cidade de Beja são definidos espaços verdes associados a diferentes sistemas de utilização, nomeadamente recreio, equipamentos, proteção e mistos (produção e recreio), que se articulam com os restantes espaços de proteção ambiental pertencentes à estrutura ecológica municipal.

Artigo 84.º

Regime

1 — Qualquer alteração que implique a substituição de um espaço permeável por espaço pavimentado deverá ser licenciada pela Câmara Municipal de Beja.

2 — Qualquer alteração da arborização da cidade terá que ser sujeita a prévia apreciação camarária, tendo em consideração as características tipológicas do conjunto urbano onde se enquadra, bem como os perfis-tipo do arruamento.

3 — Nas áreas afetadas a estacionamento é obrigatória a arborização

4 — Nas áreas definidas no número anterior, dever-se-á privilegiar a pavimentação semipermeável e, quando esta não for possível, a área afeta ao estacionamento será contabilizada para efeitos de área impermeabilizada.

5 — É obrigatória a replantação em caso de destruição e ou degradação de vegetação.

6 — São obrigatoriamente preservados todos os planos de água associados a espaços de recreio atendendo à sua importante função de regularização micro climática.

Artigo 85.º

Regras especiais

1 — Nos sistemas de recreio e nos sistemas mistos (produção e recreio) em caso de necessidade, devidamente fundamentada, de afetar a outro tipo de uso uma área previamente incluída nos mesmos, esta deverá ser substituída por outra similar em área e tipologia e mantida a sua posição relativa na cidade ou sujeito a Plano de Pormenor.

2 — Nos sistemas de proteção fundamental e de proteção de infraestruturas apenas será permitida a edificação que se destine a equipamentos de apoio a atividades desportivas ao ar livre, redes de percursos pedonais, ciclovias, parques infantis, equipamentos de recreio lazer e pequena restauração ou café, a implantar em espaços de lazer, devidamente enquadrados por projeto de arquitetura paisagista, sem prejuízo de outras restrições legalmente previstas.

3 — Nas linhas de drenagem natural e cursos de água deverá ser demarcada uma faixa de proteção de dimensões variáveis, calculadas em função do volume de escoamento e o regime hídrico das linhas água associadas, bem como da apreciação dos condicionamentos urbanos já existentes em cada situação, baseado em cálculos hidráulicos.

4 — Nas áreas urbanas classificadas com sistemas mistos de produção e recreio, qualquer alteração de uso ou edificabilidade deverá ser precedida de elaboração de plano de pormenor

5 — O plano de pormenor referido no ponto anterior deverá assegurar a manutenção da identidade do espaço e as suas funções drenantes, bem como a manutenção de sebes vivas, alamedas, pomares, sistemas hidráulicos tradicionais, maciços arbóreos e rede de drenagem.

6 — Nas estradas e vias de circulação os taludes e faixas de proteção serão obrigatoriamente revestidos com espécies adequadas à semen-

teira e ou plantação, incluindo os três estratos — herbáceo, arbustivo e arbóreo.

7 — Nos parques industriais todas as zonas livres, não ocupadas por edifícios, percursos e depósitos de mercadorias, deverão ser arborizadas, revestidas de vegetação e ou cobertas por superfícies de água.

8 — Nas áreas dos parques industriais devem-se adotar medidas de minimização de problemas de poluição sonora ou atmosférica com recurso à implantação de vegetação e à modelação do terreno mais conveniente.

Artigo 86.º

Ocupações e utilizações interditas

Na Estrutura Ecológica do espaço urbano é interdito:

- a) A destruição de solo vivo e de coberto vegetal;
- b) O derrube de árvores;
- c) A deposição de qualquer tipo de resíduos, urbanos ou outros.
- d) O arroteamento de conjuntos arborizados com extensão superior a 1500 m², nomeadamente matas, olivais ou pomares, em áreas utilizadas como sistemas mistos, de produção e recreio.
- e) A edificação de qualquer tipo nas linhas de drenagem natural salvo se for devidamente fundamentada a inexistência de impactes negativos sobre os valores presentes no espaço onde se implantam as respetivas instalações.

SUBSECÇÃO II

Estrutura Ecológica Municipal do Espaço Rural

Artigo 87.º

Identificação

1 — Os espaços afetos à EEM do Espaço Rural têm como objetivo a valorização e proteção de ecossistemas naturais e da paisagem, dando expressão aos sistemas de suporte da sustentabilidade ambiental do Concelho, como forma de estabelecer equilíbrios biofísicos entre as diversas tipologias de espaço que compõem o território do Concelho.

2 — A EEM do espaço rural tem como suporte:

- A Estrutura Primária;
- A Estrutura Secundária;
- A Estrutura Terciária.

3 — A Estrutura Primária é constituída pelos espaços naturais integrados na Rede Natura 2000 referenciados na secção II no presente capítulo.

4 — A Estrutura Secundária é composta por:

- Área Ecológica Municipal;
- Bolsa Ecológica Municipal.

5 — A Estrutura Terciária agrega:

- Faixa Ecológica Municipal;
- Canal Ecológico Municipal;
- Cordão Ecológico Municipal.

Artigo 88.º

Regime

1 — Nos espaços afetos às componentes constituintes da EEM do espaço rural mantêm-se os usos atuais do solo e aplicam-se os critérios de ocupação e as condicionantes respeitantes às diversas classes de espaços em que se integram, aplicando-se funções de preservação e conservação, como meio de salvaguarda dos equilíbrios biofísicos e ambientais; e nas áreas sujeitas a enquadramentos de proteção específicos, aplicam-se as normas associadas às respetivas figuras de ordenamento identificadas em cartografia.

2 — As atividades agrícolas, agro silvo pastoris e florestais podem desenvolver-se de forma mais ou menos intensiva, evitando a destruição das estruturas de compartimentação ou outras que assegurem a continuidade dos processos ecológicos.

3 — Nestes espaços é autorizada a instalação de equipamentos de apoio a atividades económicas, recreativas, culturais e de lazer, desde que compatíveis com o equilíbrio ecológico destas áreas.

4 — Aos espaços que integram a Estrutura Primária aplicam-se os enquadramentos legislativo, normativo e de gestão previstos para: o Sítio do Vale do Guadiana (PTCON0036); a Zona de Proteção Especial do Vale do Guadiana (PTZPE0047); a Zona de Proteção Especial de Castro Verde (PTZPE0046); a Zona de Proteção Especial de Cuba. Sem prejuízo da legislação e do quadro normativo e de

gestão específicos, dada a importância estruturante desta componente, no artigo seguinte destacam-se regras essenciais de natureza regulamentar que se aplicam às intervenções nos respetivos espaços abrangidos.

5 — Na Estrutura Secundária, por ser constituída por espaços (Área ecológica Municipal e Bolsa Ecológica Municipal) que assumem um papel relevante para apoio e refúgio, tendo como principal função servir de zona privilegiada para o estabelecimento de equilíbrios entre as zonas de preservação por excelência e as áreas de uso intensivo e antrópico do solo, há que manter os usos e funções que lhes estão subjacentes à data de aprovação do PDM, enquanto locais a preservar.

6 — A Estrutura Terciária cabe a função de interligação e articulação entre valores e espaços de conservação e estabelecimento de equilíbrios ecológicos e ambientais, aplicando-se o código das boas práticas inerentes aos usos onde se integra. Em relação ao Cordão Ecológico Municipal, sempre que se proceda a alterações que conduzam à supressão da sua função de conservação deve ser constituído por outro elemento com idênticas características, de forma a manter-se a respetiva função no território envolvente.

Artigo 89.º

Estrutura Primária — Identificação e Regime

1 — As áreas abertas inseridas nos espaços abrangidos pela Estrutura Primária evidenciam níveis de pressão antrópica mais intensos que as restantes, ficando mais expostas a alterações de uso e ocupação do solo.

2 — Os objetivos inerentes à aplicação de normas de ordenamento visam prioritariamente a conservação das aves estepárias. Neste âmbito a manutenção da cerealicultura extensiva em áreas abertas, assente na rotação cultural, deve ser assegurada, em paralelo com a coexistência de manchas florestais de montado de sobre e azinho, particularmente as menos densas, e dos olivais tradicionais.

3 — Para a preservação de sistemas agrícolas extensivos e do montado é necessário condicionar a intensificação do uso do solo, pelo que deve ser observado o disposto no artigo 77.º referente às classes de áreas abertas e de áreas agroflorestais.

Artigo 90.º

Regime de preservação dos Charcos Temporários Mediterrânicos

1 — A importância para a conservação da biodiversidade determina que os Charcos Temporários Mediterrânicos (CTM), classificados ou não como habitat 3170 e que integram a Estrutura Secundária como constituintes da Bolsa Ecológica Municipal, ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Deverá ser assegurada a compatibilização da ocupação e uso do solo resultante das atividades humanas com a conservação dos Charcos Temporários;

b) Para efeitos do cumprimento da alínea anterior deverá ser aplicado um código de boas práticas ambientais de acordo com as condicionantes identificadas no ponto 3 do presente artigo;

c) Complementarmente à alínea anterior deverá ser elaborado um plano de gestão e salvaguarda dos CTM da responsabilidade do Município e com a participação das entidades da tutela;

d) As alterações de uso do solo ou as operações agrícolas que envolvam intensificações desse uso pretendidas em prédios rústicos que integrem no seu território charcos temporários e com incidências nos respetivos espaços onde se situam têm de ser objeto de consulta prévia à Câmara Municipal.

2 — Aos CTM cartografados na EEM como Unidades de Intervenção (UI) estruturadas em zonas tampão A e B aplicam-se as normas previstas no “Plano de Conservação para os Charcos Temporários Mediterrânicos na região de implementação do EFMA — Relatório Final — EDIA, S. A. junho de 2009” e constantes nos regulamentos da Rede Natura para enquadramento das intervenções a ocorrer nos prédios rústicos que integram os respetivos charcos

3 — Ao nível das operações de intervenção nos territórios envolventes aos restantes CTM, não contemplados no ponto 2, mas cartografados na EEM aplicam-se as seguintes condicionantes:

a) Proibição de operações de drenagem ou aprofundamento dos solos (parcial ou total);

b) Interdição de mobilizações profundas para impedir a destruição da estrutura vertical do solo;

c) Interdição de atividades agrícolas intensivas (nomeadamente rega e descargas do sistema de rega), aplicação de fitofármacos e plantação de espécies arbóreas, com particular destaque para o eucalipto, na área dos charcos e nas suas imediações, numa distância de 10 metros a contar

dos limites evidentes de pleno enchimento do charco para assegurar a manutenção do regime hidrológico natural, independentemente do que vier a ser fixado no âmbito do plano de gestão;

d) Interdição de deposição de entulhos, resíduos ou de terras que possam alterar a orografia do terreno

e) Interdição da construção de edificações, construção de caminhos agrícolas, rurais, florestais ou aceiros na área do charco e numa faixa de 10 metros a contar dos limites evidentes de pleno enchimento;

f) Interdição da realização de atividade de lazer motorizadas;

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente artigo é da competência da Câmara Municipal que dará conhecimento de eventuais irregularidades detetadas às entidades competentes.

Artigo 91.º

Faixas de Proteção Sanitária e Paisagística

Dada a importância que esta tipologia se reveste no âmbito da Estrutura Terciária, como Faixa Ecológica Municipal, fica sujeita às especificidades normativas que seguidamente se apresentam.

1 — As faixas de proteção sanitária e paisagística são compostas por:

Faixas de proteção sanitária e paisagística no espaço rural;

Faixas de proteção sanitária e paisagística nos espaços contíguos aos perímetros urbanos.

2 — Relativamente às faixas de proteção sanitária e paisagística no espaço rural, para enquadramento das intervenções no território pelos proponentes, quer na fase de projeto e construção, quer na fase de exploração, devem ser observadas as seguintes condições:

a) Assegurar que o local de implantação de futuras edificações ou infraestruturas a instalar, tenha em conta a orografia e os ventos dominantes existentes, bem como as distâncias mínimas em relação a perímetros urbanos, zonas de lazer, linhas de água e recursos hídricos com origens subterrâneas e superficiais;

b) No caso dos fornos de carvão e das atividades suscetíveis de emissão de cheiros e de componentes voláteis de fácil propagação, há que respeitar o afastamento mínimo de 1500 m em relação aos perímetros urbanos, aos edifícios classificados e a empreendimentos turísticos, 500 m às estradas nacionais, a habitações isoladas, linhas de água e recursos hídricos com origens subterrâneas e superficiais, 250 m às estradas e caminhos municipais. Estes valores são meramente indicativos e poderão ser majorados ou minorados em função da orografia e dos ventos dominantes;

c) Como meio de minimização de impactes na origem, cumulativamente ao disposto na alínea anterior, há que projetar e implementar operações de arborização e criação de cortinas verdes como elementos de enquadramento paisagístico e sanitário;

d) Relativamente a outras atividades económicas tem que se respeitar o afastamento mínimo de 500 m em relação aos perímetros urbanos, aos edifícios classificados e a empreendimentos turísticos, 250 m às estradas nacionais, a habitações isoladas e a linhas de água e recursos hídricos com origens subterrâneas e superficiais, e 100 m às estradas e caminhos municipais, valores estes que poderão ser majorados ou minorados em função da orografia e dos ventos dominantes.

3 — Em relação às faixas de proteção sanitária e paisagística nos espaços contíguos aos perímetros urbanos, para além do cumprimento da legislação que enquadra a intervenção no território a que estão sujeitos proponentes e entidades administrantes, a aplicação do princípio da precaução determina a necessidade de criação de uma faixa de proteção que condiciona a utilização, a ocupação e a transformação que cause a intensificação de uso do solo no espaço circundante aos perímetros urbanos, com a extensão radial de 500 metros no caso da cidade e 250 metros para os restantes aglomerados urbanos, estabelecendo que:

a) As intervenções de edificação ou de alteração de uso do solo que impliquem a intensificação de atividades humanas (nos domínios da agricultura e floresta, indústria, turismo e lazer) estão sujeitas a um projeto de avaliação paisagística e sanitária com a identificação dos impactes na saúde pública da responsabilidade do proponente que o deve submeter à aprovação da Câmara Municipal;

b) A priorização de operações de arborização e criação de cortinas verdes como elementos de enquadramento paisagístico e sanitário;

c) As faixas de proteção à intensificação de uso do solo deverão ser objeto a um plano de ordenamento específico da responsabilidade do Município com o compromisso de envolver as respetivas entidades administrantes, os interessados, os titulares ou arrendatários dos respetivos prédios abrangidos.

SECÇÃO IV

Zonas de Proteção das Bacias e Alimentação das albufeiras

Artigo 92.º

Objetivos e usos

1 — Os recursos hídricos no Concelho, apesar da influência direta do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, constituem recursos escassos que importa acautelar em termos de utilização e conservação, impondo-se a proteção das bacias drenantes das albufeiras destinadas ao abastecimento público, por forma a garantir, não só a conservação dos caudais do recurso, mas também a sua qualidade.

2 — Nestes espaços são autorizadas atividades agrícolas e florestais que se desenvolvam mediante boas práticas, visando a conservação do solo e da água.

3 — Consideram-se usos preferenciais nas bacias de alimentação das albufeiras:

Sistemas silvo pastoris ou pastoris extensivos;

Sistemas florestais de proteção;

Sistemas de agricultura biológica.

4 — São ainda admitidos outros sistemas agrícolas, florestais ou silvo-pastoris desde que não prejudiquem a qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

5 — A edificação nestes espaços fica condicionada às ações que envolvam recuperação ou requalificação de edifícios já existentes.

6 — Possíveis empreendimentos turísticos, desportivos ou outros, incluindo eventuais apoios à atividade agrícola e florestal, que se pretendam instalar nestes espaços, têm de garantir a plena compatibilidade dos sistemas autónomos de tratamento de efluentes, com o objetivo de não poder recorrer à utilização de água, através de aproveitamento de escorrências superficiais ou de captações subterrâneas, diminuir significativamente as afluências às albufeiras.

Artigo 93.º

Usos e ocupações interditas

1 — São em geral interditas nestes espaços ações potencialmente geradoras de poluição sobre as águas subterrâneas ou superficiais, ou que provoquem alterações significativas nas condições naturais de drenagem para as albufeiras.

2 — São particularmente interditas neste espaço as explorações agrícolas e pecuárias com carácter intensivo.

CAPÍTULO V

Programação e execução do PDMB

Artigo 94.º

Aspetos gerais

1 — A execução do PDMB é objeto de programação por parte da Câmara Municipal a partir da aprovação das Grandes Opções do Plano (planos plurianuais de investimento) e dos planos anuais de atividades, estabelecendo os meios e a temporização das respetivas atuações, em função de objetivos e prioridades de desenvolvimento e de ordenamento do território do Concelho de Beja.

2 — O quadro base de referência para a programação e execução do PDMB está definido no artigo 2.º do presente regulamento, com base no qual são identificadas as ações, medidas e projetos, e os respetivos cronogramas de execução, meios e instrumentos para enquadramento dos processos de realização.

Artigo 95.º

Formas de Execução

A execução do PDMB deve processar-se nos termos do disposto no RJIGT, devendo a ocupação e transformação do solo ser antecedida dos instrumentos a seguir indicados, se a natureza da intervenção e o grau de dependência em relação à ocupação envolvente assim o exigir, exceto nos casos considerados como obrigatórios no PDMB, a saber:

a) Operações de loteamento;

b) Unidades de Execução;

c) Planos de Urbanização e de Pormenor.

SECCÃO I

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 96.º

Princípios

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) demarcam espaços de intervenção que deverão ter uma abordagem de conjunto coerente e integrada, articulada com a envolvente e com garantia de execução planeada.

2 — As UOPGs encontram-se delimitadas na planta de ordenamento à escala 1:25000, na planta da cidade à escala 1:5 000 e nas plantas dos aglomerados à escala 1:2 000.

3 — Nas áreas abrangidas por UOPG não podem existir operações urbanísticas enquanto não forem eficazes os instrumentos de gestão territorial preconizados para cada unidade, admitindo-se apenas obras de conservação e de remodelação.

Artigo 97.º

Identificação

1 — Propõem-se as seguintes UOPG na área do Município:

a) UOPG 1 — Área dotada de Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja em vigor;

b) UOPG 2 — Área dotada de Plano de Urbanização de Expansão Norte em vigor;

c) UOPG 3 — Zona de Expansão Residencial das Saibreiras em Beja;

d) UOPG 4 — Zona das Terras Frias;

e) UOPG 5 — Zona de Vale de Atum;

f) UOPG 6 — Zona Sudeste de Baleizão;

g) UOPG 7 — Zona do Parque Aquático de N.ª Sr.ª das Neves;

h) UOPG 8 — Zona Nascente de Santa Vitória;

i) UOPG 9 — Zona do Parque Ambiental do Montinho;

j) UOPG 10 — Zona de Expansão do Aeroporto;

k) UOPG 11 — Zona Industrial do Vilarinho;

l) UOPG 12 — área dotada de Plano de Desenvolvimento da Infraestrutura Aeroportuária de Beja.

2 — As delimitações das UOPG na Planta de Ordenamento não obstam a ajustamentos na sua dimensão e limites caso os estudos preliminares que conduzem à definição dos termos de referência para elaboração dos instrumentos de gestão territorial adequados o venham a aconselhar.

3 — As UOPG 3 a 9 serão desenvolvidas através da elaboração de Planos de Pormenor, a UOPG 11 será desenvolvida através da elaboração de um Plano de Urbanização e a UOPG 10 será desenvolvida através da elaboração de um Plano de Pormenor ou de um Plano de Urbanização.

Artigo 98.º

Conteúdos programáticos

1 — A UOPG 3 corresponde a uma zona urbanizável da cidade de Beja — espaço residencial na qual deverão ser adotados os parâmetros correspondentes à expansão ER2.

2 — A UOPG 4 corresponde a uma zona a nascente do IP2, onde se encontram instaladas atividades económicas que justificam a sua integração no perímetro urbano e com acessibilidades a necessitar de estruturação de modo a eliminar acessos diretos a essa infraestrutura rodoviária

3 — A UOPG 5 corresponde a uma zona já consolidada da cidade de Beja atravessada pelo IP2 e que ao ser integrada no perímetro urbano necessita de ver reequacionada a acessibilidade a instalações existentes e a futuras, eliminando os acessos diretos de cada uma dessas atividades a essa infraestrutura rodoviária.

4 — A UOPG 6 abrange uma zona já consolidada de Baleizão e uma zona urbanizável residencial, devendo o plano ter em consideração a preservação e valorização de estruturas hidráulicas existentes e a ligação da nova zona de expansão com o tecido pré existente envolvente. O plano a elaborar deverá respeitar os parâmetros definidos para a categoria de espaços em causa.

5 — A UOPG 7 abrange uma zona já consolidada de N.ª Sr.ª das Neves ocupada com um parque de diversão aquática abandonado há vários anos, que deverá ser submetida a um plano de reconversão, aplicando-se os parâmetros urbanísticos da categoria de espaço correspondente ao uso dominante. Neste plano deverão ser equacionadas medidas de minimização do ruído casa venha a ser prevista ocupação residencial.

6 — A UOPG 8, respetivamente em Santa Vitória, corresponde a uma zona urbanizável para a qual há que garantir o necessário enquadramento, em áreas de equipamento e verdes urbanas existentes e propostas, para

os terrenos contíguos, assim como estruturar a acessibilidade de modo a evitar que seja efetuado pela rodovia confinante. Este plano deverá respeitar os parâmetros definidos para a categoria de espaços em causa.

7 — A UOPG 9 abrange os terrenos afetos ao Parque Ambiental do Montinho, definindo uma estrutura urbana que permita a fixação de novas atividades industriais inseridas na fileira do ambiente, bem como a expansão das áreas dos aterros sanitários, a dotação de atividades de apoio às unidades industriais e de infraestruturas e a articulação destas com a paisagem envolvente.

8 — A UOPG 10 abrange os terrenos a afetar à infraestrutura do Aeroporto, com a finalidade de dar resposta a uma possível expansão do espaço destinado ao desenvolvimento de atividades económicas. O plano a elaborar poderá ser desenvolvido em fases e deverá respeitar os parâmetros urbanísticos referidos no artigo 52.º podendo se admitir cêrceas superiores a 11 metros em casos devidamente justificados.

9 — A UOPG 11 corresponde à definição da zona industrial do Vilarinho, conciliando as atividades já instaladas com novas áreas funcionais compatíveis com este uso, definindo uma estrutura urbana para esse fim, e garantindo a integração desta área na envolvente, de modo a respeitar os parâmetros definidos no artigo 51 deste regulamento.

10 — Quando da realização de planos resultantes da definição de UOPG's, em zonas que pela sua natureza e consequente capacidade de gerar/atraindo tráfego e caso interfiram direta ou indiretamente com a rede rodoviária, na jurisdição da EP, deverá ser desenvolvido um estudo de tráfego de modo a avaliar o seu impacto, procurando, sempre que possível não criar novos acessos à rede rodoviária nacional e promovendo o encerramento dos redundantes.

SECCÃO II

Mecanismos de perequação compensatória

Artigo 99.º

Critérios gerais e mecanismos de perequação

1 — A perequação de benefícios e encargos incide sobre o solo urbano abrangido pelo PDMB, aplicando-se às unidades operativas de planeamento e gestão ou unidades de execução que venham a ser definidas no plano ou as que venham a ser definidas em instrumento de planeamento de elaboração subsequente.

2 — Os órgãos do Município respeitam, no exercício das respetivas competências, o princípio da equidade e da justa repartição da mais-valia e do encargo urbanístico, implicando que, quando não se encontrarem definidos ou nos PDMB, os planos municipais de ordenamento do território de elaboração subsequente, optem por um, ou pela conjugação dos seguintes mecanismos:

- a) Definição de área de cedência média;
- b) Estabelecimento de índice médio de utilização;
- c) Repartição dos encargos de infraestruturas.

Artigo 100.º

Edificabilidade média

1 — Os instrumentos de planeamento podem estabelecer, para cada unidade operativa de planeamento e gestão ou unidade de execução, um direito abstrato de construção admitido para cada propriedade ou conjunto de propriedades, apurado por aplicação dos multiplicadores urbanísticos que, no respeito pelos parâmetros e demais limites fixados no PDMB, se mostrarem adequados.

2 — Nas condições que eventualmente venham a ser definidas pelos instrumentos de planeamento é admitido o exercício de direitos de construção acima da edificabilidade média, por via da aquisição e transferência da potencialidade edificatória aos proprietários que, igualmente nos termos do plano, disponham de um direito concreto de construção inferior àquela média.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território estabelecem os critérios e modalidades que permitam, no âmbito de cada unidade de execução, a conversão e transferência de direitos abstratos de construção em função da edificabilidade média definida, a benefício de quem eventualmente os adquira.

4 — As aquisições de direitos de construção, para efeitos do disposto no número anterior são obrigatoriamente comunicadas à Câmara Municipal e estão sujeitas a inscrição no registo predial.

Artigo 101.º

Áreas de cedência e compensações

Relativamente à definição de áreas de cedência e de critérios de compensação aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 102.º

Taxas

Relativamente à definição de critérios de compensação relativamente a áreas de cedência à realização e reforço de infraestruturas, aplicar-se-ão os regulamentos Municipais em vigor.

CAPÍTULO VI**Ruído**

Artigo 103.º

Ruído

1 — Para efeito da aplicação da legislação em vigor sobre ruído ambiente a área de intervenção do PDM de Beja é classificada como zona mista.

2 — Nos núcleos urbanos das freguesias rurais na área urbana de Beja, consideram-se zonas sensíveis os espaços residenciais existentes e propostos e os espaços de uso especial onde se localizem equipamentos de utilização coletiva.

3 — Os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor que vierem a ser efetuados poderão reavaliar com a maior detalhe as classificações referidas no número anterior.

4 — No solo rural e no que se refere aos setores sensíveis isolados, aplica-se o disposto no regulamento geral do ruído.

5 — A instalação e o exercício de atividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos recetores sensíveis isolados estão sujeitos ao cumprimento dos valores limites fixados no Regulamento Geral do Ruído.

CAPÍTULO VII**Disposições finais e complementares**

Artigo 104.º

Norma sancionadora

A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento constitui contraordenação sancionada com as coimas previstas na legislação em vigor.

Artigo 105.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Plano Diretor Municipal de Beja, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Beja de 6 de dezembro de 1991 ratificado pela portaria n.º 359/92 de 22 de abril e publicado no DR, 2.ª série n.º 142 de 23 de junho de 1992, a revisão aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Beja de 19 de outubro de 1998 e 30 de abril de 1999 ratificada pela resolução de Concelho de Ministros n.º 123/2000 de 7 de outubro e publicado no DR, 1.ª série B n.º 232 de 7 de outubro de 2000, e ainda alterado por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Assembleia Municipal no dia 30 de setembro de 2010 e Publicado no DR 2.ª série n.º 242 de 16 de dezembro de 2010.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_1.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_2.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_3.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_4.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_5.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_6.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_7.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_8.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_9.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_10.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_11.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_12.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_13.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_14.jpg

22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_15.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_16.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_17.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_18.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_19.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_20.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_21.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_22.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_23.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_24.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_25.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_26.jpg
 22418 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_22418_27.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_28.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_29.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_30.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_31.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_32.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_33.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_34.jpg
 22419 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_22419_35.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_36.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_37.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_38.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_39.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_40.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_41.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_42.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_43.jpg
 22420 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Carta_da_estrutura_ecologica_municipal_22420_44.jpg
 607702763

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA**Aviso n.º 4297/2014****Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 8 postos de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional.**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, e no n.º 4 do artigo 6.º e artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e dado não existir ainda reserva de recrutamento constituída junto da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (enquanto ECCRC), bem como não se encontra constituída reserva de recrutamento no próprio organismo, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Bragança, tomada em sua reunião ordinária realizada no dia 09 de dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, para preenchimento de 8 postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (m/f), do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Bragança, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Legislação aplicável — Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas:

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), com as sucessivas alterações, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro e Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

3 — Local de trabalho — Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social — Serviço de Promoção Económica (Matadouro Municipal).

4 — Caracterização do posto de trabalho — Abate animais, procedendo a operações de insensibilização e sangria, efetua as operações de esfolagem de animais e realiza as operações de limpeza e depilação, procede à abertura do animal, à sua evisceração e esquartejamento, utilizando utensílios e máquinas apropriados. Colabora em operações